

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1794 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2023

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	42
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	47
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	49
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	51
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	57
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	78
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	79
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	80
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	85
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	87
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	88
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	90



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 960/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010614904202341,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp) do Ministério Público do Tocantins JOÃO EDSON DE SOUZA, como gestor de metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública em 2024, com o acompanhamento regional das metas e trabalhos da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 961/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010619581202382,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para atuar nas audiências a serem realizadas em 30 de outubro de 2023, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 429/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0001524/2022-36

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0273029), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais elétricos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 031/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: ALBUQUERQUE SOLUCOES E ENGENHARIA LTDA - Grupos 1, 5, 6 e 8; MAIS ENERGIA COMPONENTES ELETRICOS LTDA - Grupo 2; VOLT MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Grupo 3; PALMAS COMERCIO E SOLUCOES LTDA - Grupo 4; VALADARES COMERCIAL LTDA - Grupo 7, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0272568) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0272573) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/10/2023.

DESPACHO N. 433/2023

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000189/2023-09

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, LONGARINAS, SOFANETES, SOFÁS, CADEIRAS E MESAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0273229), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras e mesas, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos

Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0273173), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/10/2023.

DESPACHO N. 438/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010620776202375

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, para alterar para época oportuna a folga agendada para 30 de outubro de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 413/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 060/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. NATÁLIA COSTA LEMOS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1560.0000285/2019-89,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 060/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 07 de agosto de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1560.0000285/2019-89

CONTRATADO: NATÁLIA COSTA LEMOS

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 060/2019 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 0071635

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.695,65
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,61%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 124,27
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 08.08.2023	R\$ 2.819,92

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/10/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 14/11/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 37/2023, processo n. 19.30.1511.0000189/2023-09, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, LONGARINAS, SOFANETES, SOFÁS, CADEIRAS, MESAS para atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 27 de outubro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0001811, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar suposta prática de desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Barra do Ouro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003054, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis danos ambientais atribuídos ao Curtume Nacional Ltda, localizado no Parque Industrial de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000478, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar falta de atendimento aos deficientes físicos no SER - Serviço Especializado de Reabilitação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000561, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades na limpeza do Hospital Regional de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil

Público n. 2022.0009429, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar falta de médico no Pronto-Socorro do Hospital Regional de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005800, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar irregularidades no descarte de lixo no local denominado "Lixão de Natividade". Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0008136, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia de que vereador do Município de Silvanópolis acumularia cargos e/ou funções públicas remuneradas em desacordo com o que determina o artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o

mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000105, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual omissão do Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional no dever de incluir o Boletim de Ocorrência n. 00101745/2022 na plataforma eletrônica de processos judiciais e-Proc, em prosseguir na investigação do fato que dele se haure, bem como de prestar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público acerca do andamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0004060, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar ilegalidades decorrentes da atuação de guardas municipais em ações no trânsito de Porto Nacional capitaneadas por servidores da ATR sem respaldo em lei específica e/ou convênio, acordo ou termo de parceria. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos

estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005673, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar notícia de que o transporte escolar de Caseara não estava fazendo a rota nos dias de segunda-feira e sexta-feira, por fazer outra rota para a cidade de Porto Nacional, prejudicando os alunos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000774, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na frustração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2020, realizado pelo Município de Rio dos Bois. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0006451, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar denúncia de falta de identificação dos veículos MMC/L200 TRITON SPORT GL 2.4 MT, placa QKL-7534, chassi 93XLIJKLTJC08631 e do veículo oficial NISSAN/MARCH 105, placa OYA-4095 ambos integrantes do patrimônio público municipal de Miranorte, bem como e eventual responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004239, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, visando apurar denúncia anônima efetuada via sistema OUIDORIA do Ministério Público, noticiando falta de cumprimento de carga horária por servidora pública Municipal da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de outubro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5522/2023

Procedimento: 2022.0009587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor Eleitoral infra-assinado, da Promotoria da 32ª Zona Eleitoral/TO, no âmbito de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos I,II,VIII e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 9º, inciso III, e 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o artigo 24, VIII, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 66 a 77 da Portaria PGR-PGE 001/2019

CONSIDERANDO, no que couber, o conteúdo da Resolução nº 181/2017, do CNMP, que disciplina a investigação criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para investigação criminal;

CONSIDERANDO o narrado na Notícia de Fato 2022.0009587, segundo a qual suposto crime de registro fotográfico do voto por eleitor em Goiatins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar elementos mínimos da suposta ocorrência do crime descrito no artigo 312 da Lei 4.737/65, em tese praticado por T.M.D;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal para a apuração de suposto crime de registro fotográfico do voto por eleitor em Goiatins/TO, fato em tese praticado por T.M.D.

Para tanto, DETERMINO:

- 1) Registre-se o procedimento no sistema E-EXT/MPTO;
- 2) Expeça-se cópia desta portaria à Procuradoria Regional Eleitoral;
- 3) Aguarda-se a resposta do ofício expedido no evento 9
- 4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Goiatins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5538/2023

Procedimento: 2023.0006185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Água, é objeto de atividade agroindustrial de extração de recursos naturais pela Mineradora Cristal, Município de Divinópolis do Tocantins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), Jales Martins de Faria, CPF nº 196.202.****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar extração de areia irregular com uso de draga, na propriedade de nominada de Fazenda Água, pela Mineradora Cristal, situada no Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Jales Martins de Faria, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento com o mesmo objeto no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento – GAEMA-D e no e-ext;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 02;
- 6) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR, com os dados constantes do relatório de inspeção do evento 01;
- 7) Reitere-se a diligência constante no evento 02;
- 8) Após, conclusos para minuta de Representação Criminal, em razão de exercício de atividade potencialmente poluidora, mineração em descumprimento as exigências do órgão ambiental competente;

08) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006326

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Ananás-TO noticiando situação de risco vivenciada pela criança qualificada no evento 1

Segundo consta, a criança teria sido violentada pelo padrasto de sua genitora o qual teria acariciado e tocado as partes íntimas da infante.

Como medidas iniciais, foram determinadas expedições de diligências ao Conselho Tutelar, CRAS, Secretaria de Assistência Social e Delegacia de Polícia Civil (eventos 2-6).

Nos eventos 6, 12, 13, 14 e 15 a rede de proteção encaminhou respostas comprovando a aplicação de medidas de proteção na medida de suas atribuições.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

No evento 6 a Secretaria de Assistência Social informou que a família foi orientada e encaminhada para os serviços ofertados pelo CRAS, e que a criança está fazendo acompanhamento psicológico na unidade de saúde.

No evento 12 o conselho tutelar informou que a criança não teve mais contato com o agressor e está fazendo acompanhamento com psicólogo.

Na mesma senda, no evento 13 a Secretaria de Assistência Social encaminhou relatórios de atendimentos psicológicos da infante. A equipe informou ainda, que a criança não tem apresentado

alterações emocionais após o episódio, e por fim, que o núcleo familiar foi inserido no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, ou seja, que a criança não está sujeita a qualquer espécie de risco, do mesmo modo, que todas as providências foram tomadas, pelos órgãos preventivos (Conselho Tutelar e CRAS) e repressivo (Delegacia de Polícia).

Nos eventos 14 e 15 a autoridade policial informou o número do procedimento instaurado para acompanhar o crime.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006328

Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Riachinho/TO, mediante simples relatório, onde é noticiado que a criança M. C. G. O. nascida aos 03/08/2017 (05 anos), está sem frequentar a escola/creche há mais de 30 dias.

Segundo relatado pelo Conselho Tutelar, foi realizada visita na residência da estudante para saber o motivo da infrequência escolar, porém, os genitores alegam que temem pela segurança da criança

em virtude dos ataques ocorridos nas escolas com abrangência nacional.

O colegiado relata ainda, que os genitores têm se mostrado reticentes, informando inclusive, que não participam de reuniões escolares.

Como medida inaugural fora oficiado: a) o CONSELHO TUTELAR oficiante para que tome as devidas providências, inclusive oficiar a Delegacia de Polícia para instaurar boletim de ocorrência por abandono intelectual (informando o número a esta promotoria de justiça), e aplicar as medidas de proteção de sua alçada, bem como, determinada a notificação dos genitores para que comprovassem o retorno da infante à escola (eventos 2 e 3).

Sobreveio as respostas nos eventos 8 e 9 informando que a criança encontra-se matriculada e frequentando as aulas regularmente.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O objeto do procedimento é a infrequência escolar da criança qualificada no evento 1.

Destarte, conforme informações acostadas nos eventos 8 e 9 a criança encontra-se matriculada e frequentando as aulas regularmente, sendo assim o presente procedimento perdeu seu objeto, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009677

Trata-se de Notícia de Fato anônima encaminhada pelo conselho tutelar de Riachinho-TO noticiando situação de risco vivenciada pela adolescente qualificada no evento 1.

Como medidas iniciais, foram determinadas expedições de diligências ao Conselho Tutelar, CRAS, Secretaria de Assistência Social, e Delegacia de Polícia Civil (eventos 2-5).

Nos eventos 6 a 8 a rede de proteção encaminhou respostas comprovando a aplicação de medidas de proteção na medida de suas atribuições, bem como, informando a inexistência de situação de risco noticiada.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante lembrar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Nos eventos 6 a 8 tanto o Conselho Tutelar quanto a Secretaria de Assistência Social informaram que a adolescente não está sujeita a qualquer espécie de risco, do mesmo modo, que todas as providências foram tomadas, pelos órgãos preventivos (Conselho Tutelar e CRAS) e repressivo (Polícia Civil).

Instada a Secretaria de Assistência Social informou que a adolescente está fazendo acompanhamento terapêutico psicológico, e que é evidente que o efeito da terapia tem contribuído para resposta positiva do tratamento (evento 8).

Na mesma senda, o caso já está sendo objeto de investigação no âmbito criminal conforme resposta da autoridade policial inserta no evento 6.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já

que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5548/2023

Procedimento: 2023.0006553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0006553, instaurada a partir de "denúncia" anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010583594202314), noticiando o seguinte: "Então venho através dessa denúncia,relatar o descaso da Prefeitura municipal de Araguaçu-To com a nossa população. Existe 1 restaurante/bar aqui na cidade que utiliza uma das nossas praças principal pra servir seus clientes. Nós deixa sem espaço para passear com nossas criança, pois eles ocupam mais da metade da pracinha. Várias denúncias já foram feitas na prefeitura local, e o Prefeito nada faz, uma vez até notificou o estabelecimento,mas de nada adiantou. o Nome do Bar é Fogão a Lenha,fica frente à praça dos Girassóis na cidade de Araguaçu-To.", juntando-se 01 vídeo (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,

devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público por particular se afigura possível se observadas as prescrições legais respectivas, seja na lei local, seja na legislação federal incidente por se tratar de norma geral (Constituição Federal, Lei 8.666/93, dentre outros), por analogia ou ante inexistência da legislação local;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, bem como outras providências prevê o seguinte:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da

impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...)

CONSIDERANDO que é obrigação do Chefe do Executivo local a adoção de todas as providências cabíveis, judiciais e extrajudiciais, e até, se utilize de seu “poder de polícia”, para assegurar cumprimento da Legislação, em especial a Local, o que inclui a sua Lei Orgânica Municipal e demais atos legislativos locais, na defesa dos interesses do Município, especialmente, quanto à utilização de bem público por particular e a regularidade de tal uso, objeto desta celeuma;

CONSIDERANDO que o quanto se tem veiculado na presente Notícia de Fato, sobre utilização de bem público por particular, fato de conhecimento público e notório de todos que passam pelo local, especialmente em finais de tarde e durante o período noturno;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Araguaçu, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações, sobre os fatos, especialmente:

6.1. Se há algum ato administrativo do tipo permissão, autorização, concessão, licença, dentre outros, que tenha sido expedido em favor do particular, estabelecimento comercial Fogão a Lenha, para utilizar do bem público em questão, a praça localizada de frente ao bar;

6.2. Se, havendo algum ato administrativo, que seja encaminhada cópia integral do procedimento relativo ao tal ato; e,

6.3. Se, não havendo ato administrativo que permita legalmente a utilização do bem público em questão, que apresente de maneira documentada todas as diligências administrativas, extrajudiciais e judiciais para obstar a utilização do bem em questão em desacordo com a legislação respectiva.

Cumpra-se.

Araguaçu, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5549/2023

Procedimento: 2023.0006699

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2023.0006699, instaurada a partir de "denúncia" anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010584456202344), noticiando o seguinte: " Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu está em déficit de Ambulancia para transporte de pacientes há 2 meses, momento em que está sofreu um acidente com animal de grande porte durante transferência de paciente, desde aquele momento contando apenas com uma ambulância de empresa terceirizada, que não supre a necessidade da unidade, sendo necessário transportar mais de um paciente em diversos momentos, já foi solicitado repor ambulância há 60 dias, sem providências até o presente momento. A secretaria municipal de saúde de Araguaçu disponibiliza ambulâncias para uso emergencial da unidade hospitalar sem condições de tráfego. Porta traseira travada com lacre Plástico, sem ar condicionado, espaço reduzido", juntando-se documentos (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Expeça-se ofício ao Diretor do Hospital Regional de Araguaçu/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Araguaçu, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5416/2023

Procedimento: 2023.0005190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição

Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as irregularidades no veículo que transporta pacientes do município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Reitere-se a Diligência 20846/2023 (evento 9) encaminhada à Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia/TO tendo em vista a não apresentação de resposta.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5293/2023

Procedimento: 2023.0009227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela

de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta prática de maus-tratos e descuido ao paciente J.P.D.C ocorrido em leito de UTI no HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao Diretor Geral do HRA para apresentar informações atualizadas das condições clínicas do paciente J.P.D.C; se o mesmo já realizou os exames que aguardava (USG Doppler de MMII e Rx de tórax), bem como se já foi submetido a procedimento cirúrgico para debridamento em úlcera por pressão em calcaneos.

Oficie-se ao fiscal do contrato da terceirização das UTIS, o Dr. Pedro Paulo Abrão Martins de Oliveira para que inspecione as camas e os colchões dos leitos das 2 unidade do HRA, avaliando se tecnicamente são adequadas para evitar a formação de úlceras de decúbito, caso não sejam, aponte as especificações dos equipamentos mais apropriados. Por fim, requirite-se informações acerca do efetivo cumprimento do procedimento operacional padrão para prevenção de úlcera por pressão, anexado no evento 09, pela equipe multiprofissional que trabalha nas UTIS.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5298/2023**

Procedimento: 2023.0003190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica do SUS, determina em seu art. 28 que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral, considerado aquele em que “servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde GM nº 2.225/2002, em seu artigo 1º, exige qualificação técnica específica para o exercício dos cargos de Direção Geral, Técnica e Administrativa;

CONSIDERANDO que as exigências supracitadas tem como finalidade a profissionalização na gestão hospitalar e, por conseguinte, o cumprimento do princípio da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 19 da Lei nº 1.818/2007 dispõe que “o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço”, sendo essa a hipótese do Diretor-Geral de Hospital;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína é de porte III, possuindo mais de 200 (duzentos) leitos, que atende a toda Macrorregião Norte sendo referência para 64 (sessenta e quatro) Municípios, com atendimentos médicos em diversas especialidades e execução de serviços de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que Hospital Geral de Araguaína ainda é integrado pelos serviços da UNACON e da Casa de Apoio Glória Moraes, sendo o Diretor Geral ser responsável pela gestão de todos esses serviços e unidades;

CONSIDERANDO que os cargos de Diretor Geral e Técnico exigem regime integral e dedicação exclusiva em razão da necessidade de garantia da eficiência e qualidade do serviço público de saúde prestado pela unidade hospitalar, além da sua complexidade;

CONSIDERANDO a nomeação do Sr. Claudivan de Abreu para o cargo de Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína, sem dedicação exclusiva, bem como da Sra. Rosimary Almeida de Sousa para o cargo de Diretoria Administrativa do HRA, sem qualificação técnica;

CONSIDERANDO que embora as nomeações sejam expressão do exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não se confunde com poder “arbitrário”, visto que estão adstritas à observância legal;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína está sem Diretor Técnico e o grande risco do funcionamento do HRA sem médico responsável pela direção técnica, o qual possui a função de zelar pela qualidade da assistência prestada;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar eventuais irregularidades na nomeação dos Diretores Geral

e Administrativo, bem como a ausência de Direto Técnico no HRA;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Encaminha-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Secretário de Estado da Saúde, bem como da recomendação administrativa expedida;

f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

g) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004516

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com fito de apurar supostas irregularidades nos atendimentos ofertados pela Unidade Básica de Saúde do Setor Araguaína Sul.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína.

Em resposta ao expediente encaminhado, a referida secretaria, através do Ofício nº 1261/2023/GABSEC/SEMUS, encaminhou Ofício 124/2023/SUPAB/SEMUS (evento 10), informou que:

“Quanto ao fato narrado informamos que após análise do circuito de câmeras da UBS Araguaína Sul foi constatado que no horário das 5h da manhã do dia 04/05/2023 não havia fila para o agendamento de consultas, (...) sendo que a primeira paciente que chegou na UBS foi uma idosa, e esta, chegou por volta das 6:40h da manhã, e os demais pacientes só após este horário, não havendo formação de fila anterior a chegada da idosa, sendo notório nas imagens do circuito de câmeras. Quanto aos atendimentos agendados, bem como a marcação de consultas informamos que atualmente o município conta com o aplicativo "MAIS SAÚDE ARAGUAÍNA", na qual o cidadão realiza a marcação da consulta direto no aplicativo,

do seu próprio celular e de qualquer lugar, além de contar ainda com o agendamento de consultas através do 0800 da Saúde. Os pacientes que tem atendimento continuado como gestantes, hipertensos, diabéticos, saúde mental têm realizado agendamento pelo aplicativo ou na unidade de saúde logo após a consulta. Reforçamos que além das estratégias de agendamento citadas, atualmente o paciente também pode procurar a UBS em qualquer dia da semana para realizar o agendamento da consulta para o cuidado continuado (gestantes, hipertensos, diabéticos, saúde mental, entre outros), cumprindo ressaltar que em caso de urgência ("pacientes que precisam de atendimento médico urgente") o paciente pode procurar a UBS, na qual será acolhido como demanda espontânea, avaliado, classificado quanto ao risco e vulnerabilidade e feito os encaminhamentos necessários sendo eles: atendimento no mesmo período, atendimento no contraturno, agendamento ou orientação para agendamento de consulta geral, em conformidade com o Caderno Atenção Básica Nº 28-Acolhimento à demanda espontânea (...).”

Eis o breve relatório.

A apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato não trouxe elementos de convicção acerca das irregularidades relatadas na denúncia, sobretudo, no tocante ao horário de chegada e distribuição de senhas aos pacientes.

De outro modo, em que pese a denúncia anônima não tenha apontado especificamente a data em que houve a espera na fila para conseguir senha de atendimento, a SEMUS Araguaína demonstrou por meio de imagens das câmeras de segurança, de forma exemplificativa, a inexistência de filas para agendamentos de consultas no dia 04/05/2023 (dia do registro da denúncia), no horário informado (05h00min).

importante ressaltar que, conforme esclarecido pela Secretaria de Saúde Municipal, o usuário dispõe de diversos meios alternativos para agendamento de consultas, como o aplicativo "MAIS SAÚDE ARAGUAÍNA" e o telefone 0800 da Saúde, bem como pode comparecer na unidade básica para realizar agendamento de consulta para cuidados contínuos. A diversidade de formas de agendamento de consulta torna o comparecimento presencial prescindível e, certamente, contribui para a redução de filas de atendimento nas UBS.

Por fim, a Secretaria de Saúde Municipal descreveu o fluxo de atendimento aos pacientes e ressaltou que, em caso de urgência, o paciente que procura a UBS é acolhido como demanda espontânea, feita a classificação de risco e encaminhado para atendimento.

Assim, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, não há outras providências a serem adotadas por esse órgão ministerial.

Portanto, resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento da presente notícia de fato, instauração de inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil pública pela 5ª Promotoria de

Justiça de Araguaína.

Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos da presente notícia de fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, tratando-se de denúncia anônima resta prejudicada a notificação dessa decisão ao interessado.

Determino que uma cópia da presente decisão seja afixada no placar das Promotorias de Justiça de Araguaína, encaminhada à Ouvidoria e publicada no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotória de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaína, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002930

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato sob o n.º 2023.0002930, instaurada após representação popular formulada pelo Procurador Municipal Alex Roberto Pandovani, noticiando suposto desvio de função dos servidores públicos investidos no cargo de Técnico Jurídico I, onde apesar da Lei municipal n.º 3.133/2019 descrever que compete a eles prestar assistência aos Procuradores Municipais, nenhum encontra-se lotado na Procuradoria Geral do Município de Araguaína-TO.

Determinou-se a expedição de ofício para a colheita de informações sobre a denúncia (evento 2).

Em razão da inércia do município de Araguaína, reiterou-se a diligência (evento 4).

Resposta apresentada no evento 7.

Lotações atualizadas dos servidores públicos dispostas no evento 8.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Lei Municipal n.º 3.133/2019 altera e consolida o Quadro de Pessoal de provimento efetivo do Poder Executivo, prevendo 9 (nove) vagas para o cargo de Técnico I - Jurídico, além do que o Anexo IV dispõe da descrição das funções do cargo, vejamos:

TÉCNICO I - JURÍDICO

a) realizar atividades de nível superior em Direito a fim de fornecer suporte técnico quando do desempenho das suas atribuições;

b) compreende o assessoramento aos feitos administrativos com natureza e grau de complexidade, compatíveis com a formação superior;

c) colaborar na elaboração de regulamentos, editais, instruções normativas, termos e convênios relacionados à sua unidade de lotação;

d) analisar juridicamente o expediente, viabilizando a manifestação da unidade de subordinação;

e) realizar pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial;

f) apresentar Relatórios de trabalho;

g) realizar estudos, análise, planejamento, e controle de projetos e planos que envolvam a análise da sua formação;

h) preparar atos referentes a processos judiciais;

i) prestar assistência ao Procurador do Município;

j) redigir, digitar e conferir os expedientes que conduz, relacionados às suas atribuições, dentre outras atividades de natureza e grau de complexidade compatíveis com a formação do Bacharel em Direito;

k) zelar pelos interesses em geral da Administração, preservando o interesse público e coletivo, dentro dos princípios éticos e legais;

l) exercer outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas do Procurador do Município.

Atualmente, 6 (seis) servidores públicos no cargo de Técnico Jurídico I, com vínculo efetivo, estão em exercício no município de Araguaína-TO (evento 7).

O desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual foi nomeado e empossado, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos aos inicialmente previstos.

A fundamentação para a vedação ao desvio de função se encontra no art. 37, caput, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios a serem observados pela Administração Pública na consecução de suas atividades, bem como nos incisos subsequentes que tratam da forma de acesso ao cargo público e faz referência às funções de confiança e aos cargos em comissão, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Assim, em simetria com os dispositivos legais que disciplinam que o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público, o exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

Em resposta fornecida pela Secretária Municipal da Administração, verifica-se, por exemplo, que o servidor público Leonel Pereira Melo Nishikaw está lotado na Superintendência da Administração, exercendo as seguintes atribuições: pesquisas jurídicas no campo de licitação e compras, auxílio nos questionamentos e impugnações de licitações e estudo para atualização constante do setor de licitação e contrato.

Ou seja, apesar de lotado fora da Procuradoria Geral do Município (PGM), continua a desempenhar funções contempladas pela legislação de regência, inclusive, a própria Lei Municipal n.º 3.133/2019 faz referência a unidade de lotação ou unidade de subordinação, levando a concluir que a PGM não seria a única a receber os cargos de Técnico Jurídico I.

O principal questionamento do denunciante seria o fato da PGM não dispor de nenhum Técnico Jurídico, mesmo o item 'i' prevendo que compete a este prestar assistência ao Procurador do Município.

Porém, a previsão legal, por si só, não induz à conclusão de que necessariamente a lotação do cargo precisa ser na Procuradoria, já que cada pasta do Poder Executivo pode necessitar da atribuição das funções em discussão, como demonstrou a Secretaria Municipal da Administração.

Para além disso, em consulta ao site da transparência (evento 8), a servidora pública Jackeline Milhomem Santos de Moraes, anteriormente lotada na Secretaria Municipal da Habitação (evento 1, fl. 16), está atualmente vinculada à PGM (evento 8, fl. 03), superando a completa ausência noticiada no evento 1.

Sempre bom lembrar que, o aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os

princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Vejamos o entendimento da jurisprudência sobre o elemento subjetivo do ato ímprobo:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATOS ÍMPROBOS NÃO COMPROVADOS – ELEMENTO SUBJETIVO AUSENTE – INEXISTÊNCIA DE DOLO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. 1. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. 2. O dolo e o prejuízo ao erário não se presumem ou se constata por indícios, existindo necessidade de restar comprovado por prova inequívoca, razão pela qual, no caso concreto, não restou caracterizada conduta que enseje a responsabilização e condenação dos apelados. 3. Sentença ratificada. (TJ-MT 10132731120178110015 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 05/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/04/2022)

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

A reforma promovida pela Lei n.º 14.230/2021 com relação ao art. 11 da LIA tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolitio illicitus quando da fundamentação da conduta

no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicitus quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022)

Desta forma, ausente legislação expressa que exija a lotação do cargo de Técnico Jurídico I na PGM, de modo que, não se pode concluir que restou caracterizado o desvio de função pelo simples fato dos servidores estarem enquadrados em locais diversos dentro da Administração Pública municipal.

Por fim, reforça-se que a Lei Complementar municipal n.º 009/2013, que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município de Araguaína-TO, não elenca os técnicos jurídicos como integrantes do órgão, ou seja, estes estão inseridos no Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Desta forma, o caso encontra-se desprovido de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de ato ímprobo, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º

174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0002930, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do denunciante Alex Roberto Pandovani, por intermédio de correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0007987

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2023.0007987, autuada em 09 de agosto de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando que os professores contratados temporariamente estão realizando a avaliação dos professores efetivos, mormente daqueles que atuam na área de libras, de modo a prejudicar os servidores públicos avaliados, não refletindo em melhora na educação do município de Araguaína-TO.

Houve o despacho do Ouvidor admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Novamente encaminhada a reclamação no evento 5, em razão de erro na leitura do documento.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A notícia narrada aponta suposta avaliação realizada por professores contratados temporariamente em desfavor das atividades prestadas por professores concursados.

Não há indicativo de qual seria a irregularidade praticada ou do que se trata a avaliação, apenas insatisfação e inconformismo com eventual prejuízo acarretado pelo julgamento ou parecer conclusivo oriundo da análise.

As avaliações de desempenho são utilizadas para diversos fins: como requisito para aprovação no estágio probatório; como base para concessão de gratificação; e como subsídio para aplicação das políticas de gestão de pessoas.

Segundo a doutrina, a discricionariedade pode ser entendida como a margem de liberdade que possui o administrador público de agir administrativamente dentro dos limites estabelecidos em lei, o que não se confunde com a arbitrariedade, que seria o ato de extrapolar os limites desta, sendo, portanto ilegal.

Discricionariedade, portanto, é esta margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Assim, as correções, avaliações e sanções são matérias afetas a margem decisória do próprio Administrador Público, não cabendo, sem justo motivo, a intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, quiçá do Ministério Público.

O art. 127, caput, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de

repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que a noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Em investigação preliminar realizada nos jornais do município, não ficou demonstrado elementos de convicção das supostas irregularidades apontadas, inviabilizando a compreensão do objeto controverso, além do que leva a crer tratar-se de matéria que afeta a gestão da administração pública.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolatividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0003493, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2023.0007727

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

Denunciante informa que os detentos estão sendo mal tratados dentro do presídio CPPA. Há informações que os familiares estão desesperados, sem notícias, não podendo visitar e tão pouco enviar cartas.

Relata que está havendo rebelião e que os familiares estão sem informação, estão na porta do presídio.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010593613202311) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato e vídeos, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Os vídeos anexados dizem respeito a um início de instabilidade no interior da CPPA que foi imediatamente condito pela Polícia Penal, e as providências foram adotadas no âmbito do procedimento 2023.0007320 (cópia anexa).

É importante consignar que pessoa(s) indeterminada(s) tem utilizado o importante canal de comunicação da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres e encaminhado uma expressiva quantidade de representações anônimas de cunho genérico e com a notícia de fatos manifestamente infundados. Com narrativas que refogem por completo da realidade do sistema prisional em Araguaína. E ante a necessidade de autuação e resposta formal (por força dos princípios da formalidade, publicidade e oficiosidade), tem sido despendido tempo e força de trabalho para manifestações como a presente.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses

ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo n.º 07010593613202311, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.A

Araguaína, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5504/2023

Procedimento: 2023.0004955

Notícia de Fato nº 2023.0004955

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos

artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004955, autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 16/05/2023, decorrente de representação anônima, visando apurar suposto dano ao erário e enriquecimento ilícito decorrente de superfaturamento e irregularidades na contratação de shows artísticos pelo poder executivo estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para completa elucidação dos fatos e formação da convicção acerca de evidências da ocorrência dos fatos;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente notícia de fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0004955;

2-Objeto: apurar suposto dano ao erário e enriquecimento ilícito decorrente de superfaturamento e irregularidades na contratação de shows artísticos pelo poder executivo estadual;

3-Investigado: denunciados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004955.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a JUCETINS solicitando cópia do contrato social e respectivas alterações da empresa referida no bojo da notícia de fato.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5550/2023**

Procedimento: 2023.0011083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2023.0011083 cópia de ata de reunião ocorrida no dia 20 de outubro do ano corrente, na sala de audiências da Vara das Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, com a presença dos Juízes de Direito Gil Araújo Corrêa e Juíza de Direito Milene de Carvalho Henrique, além do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Saúde do Estado, e membros do Ministério Público e que consta também cópia de Relatório de Visita Técnica realizado pelo Poder Judiciário no dia 21 de setembro do ano corrente, na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA;

CONSIDERANDO que, conforme D.O. 6335, de 24 de maio de 2023, a CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA, CNPJ 37.130.185/0001-69 foi contratada pelo Estado do Tocantins, via Secretaria de Estado da Saúde, pelo valor de R\$ 7.776.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e seis mil reais) “para disponibilizar vagas em clínica psiquiátrica especializada em regime de internação integral para o tratamento de pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas para pacientes adultos do sexo masculino e/ou feminino no Estado do Tocantins regulados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins;” nos termos do Contrato 60/2023/SES/SAEL/DMC firmado no bojo do processo administrativo PROCESSO N.º: 2023/30550/002266;

CONSIDERANDO que, conforme consta do Relatório de Visita Técnica antes referido, a CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA receberia valor de diária de R\$ 432,00, o que redundaria em valor mensal, por leito ocupado, de R\$ 12.960,00 enquanto os valores praticados pelo mesmo serviço pela mesma pessoa jurídica, em demandas judicializadas, seriam de R\$ 150,00 a diária e de R\$ 4.500,00 por leito/mês, conforme constatado em feitos que tramitam nas Varas Judiciais da Saúde, revendo diferença altíssima de valores;

CONSIDERANDO, ainda, que Relatório de Visita Técnica aponta que “a Secretaria Estadual de Saúde pactuou em contrato o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da diária total mesmo se o leito não estiver ocupado por paciente da regulação, o que implica num custo mensal contratado de R\$ 324.000,00 pela disponibilidade de leitos, totalizando R\$ 3.888.000,00 ao longo do ano exclusivamente para reserva de vagas”;

CONSIDERANDO que Relatório de Visita Técnica subscritos pelos Juízes de Direito aponta também que “esse cenário levanta uma preocupação válida de que o contrato pode estar sofrendo um superfaturamento considerável”; (grifos colocados)

CONSIDERANDO ainda que o Relatório de Visita Técnica ainda aponta que a clínica em questão não atenderia aos requisitos necessários para ser considerada de fato uma clínica de internação de pacientes com transtornos mentais e usuários de álcool e drogas, conforme especificações da regulamentação do Ministério da Saúde e ANVISA, já que não possuiria enfermarias equipadas, nem sala de estabilização e ambiente com suporte à vida; que não possuiria recursos humanos por falta de profissionais em tempo integral, entre outros; além de não possuir leitos de internação e sim camas convencionais, não possuir ambulâncias, e da estrutura física não ser compatível com uma clínica psiquiátrica;

CONSIDERANDO que o Relatório de Visita Técnica apontou que os alojamentos não tem estrutura adequada para internação, com ambiente “insalubre”, com “pouca luminosidade”, presença de “mofo nas paredes”, forro muito baixo e alguns deles com aspecto de porão, instalações elétricas com fios desencapados, camas quebradas, e até uma “caixa de esgoto” em um dos banheiros” e “1 chuveiro para mais de 12 pessoas”, dentre outras constatações;

CONSIDERANDO que tais evidências constantes do Relatório de Visita Técnica do Poder Judiciário apontam para graves indícios de superfaturamento e prestação de serviços muito inferiores aos contratados e pagos com dinheiro público;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92, prevê no Artigo 10, caput, que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: e I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;”

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível vício no contrato administrativo 60/2023/SES/SAEL/DMC firmado em 22/05/2023, entre a CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA, CNPJ 37.130.185/0001-69 e o Estado do Tocantins, via Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 7.776.000,00 (sete milhões setecentos e setenta e seis mil reais) “para disponibilizar vagas em clínica psiquiátrica especializada em regime de internação integral para o tratamento de pessoas com transtornos mentais e/ou com necessidades de saúde decorrentes

do uso de álcool, crack e outras drogas para pacientes adultos do sexo masculino e/ou feminino no Estado do Tocantins regulados pela Central de Regulação do Estado do Tocantins;” firmado no bojo do processo administrativo PROCESSO Nº: 2023/30550/002266, bem como possível prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário por tal contratação;

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

1. Investigados: CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA, CNPJ 37.130.185/0001-69 e agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: Determino a realização das seguintes providências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.4. Requisite-se da SESAU:

a) cópia integral do PROCESSO Nº: 2023/30550/002266 de contratação da CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA. e eventuais outros processos administrativos de acompanhamento da execução do Contrato 60/2023/SES/SAEL/DMC;

2.5. Requisite-se da Procuradoria-Geral do Estado:

a) informações acerca da existência de outros contratos firmados pelo Estado do Tocantins, por qualquer órgão ou entidade estatal, com a CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA, CNPJ 37.130.185/0001-69, informando o número do processo e remetendo cópia do contrato;

b) relação (em tabela/extrato) de todos pagamentos feitos em benefício da CLÍNICA DE REABILITAÇÃO LUZ LTDA, CNPJ 37.130.185/0001-69, por qualquer órgão ou entidade do Estado do Tocantins;

c) informação sobre quais foram as providências administrativas tomadas pelo Estado do Tocantins a partir da reunião ocorrida no dia 20 de outubro do ano corrente, na sala de audiências da Vara das Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, quando houve a apresentação do Relatório de Visita Técnica do Poder Judiciário na clínica em questão;

2.6. Oficie-se ao Juiz da Vara das Execuções Fiscais e Saúde de Palmas e a Juíza da 2ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros

Públicos de Araguaína, comunicando a instauração do presente inquérito.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5541/2023

Procedimento: 2023.0008083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes,

realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do sr. Adimar Paula Parreira, relatando que necessita de consultas em otorrinolaringologia e oftalmologia;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto as Secretarias Estadual e Municipal da Saúde para averiguar as supostas faltas de consultas pleiteadas pelo paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regulação do paciente para as consultas em otorrinolaringologia e oftalmologia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5576/2023

Procedimento: 2023.0010051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Srª. Milka Rodrigues Peixoto, relatando que a sua filha A. P. T., necessita de fórmula alimentar e insumos, tais como: frasco para dieta enteral, equipo para dieta, seringa de 60 ou 20 ml, micropore, compressa de gazes e sonda percutânea 100%;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto às Secretarias Municipal e Estadual da Saúde, para averiguar os fatos relatados na denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia, e caso seja constatada falha na oferta dos insumos, viabilizar a regular dispensação para a paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0006412

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a srª. Almaiz Maiara Leda Caetano da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2725/2022.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001584

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital,

atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1314/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010898

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0010898 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do ICP nº 2021.0009454, instaurado visando apurar possível lesão a ordem urbanística em decorrência da ocupação ilegal de Área Pública do Município de Palmas, pelo estabelecimento denominado Bar Social, que fica localizado na Quadra 603 Norte, na altura da AL 01, Esquina com Alameda 05, APM 19, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5574/2023

Procedimento: 2023.0011115

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente D.F.B., é portadora de cistocele de 3º Grau, apresentando um “bolo” saindo da vagina. Necessitando com urgência realizar procedimento cirúrgico ginecológico para correção da referida patologia, porém, ainda não há previsão da consulta pré-cirúrgica e exames, classificada como azul-eletiva em 22 de setembro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento para consulta pré-cirúrgica ginecológica e exames, classificada como azul-eletiva em 22 de setembro de 2022.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008100

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0008100, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento da senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, que relatou o seguinte:

“(…) Que tem uma casa no bairro – Estrela do Norte, Colinas do Tocantins. Que o ex-prefeito de nome José Santana retirou seu nome da lista. Que efetuou o pagamento de 12 prestações da casa. (...)”

Em resposta a diligência nº 09377/2018, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi cancelado a pedido do Prefeito de Colinas, através do ofício nº 0236/2015 e que a responsabilidade de acompanhamento pós-ocupação das famílias e execução das atividades nos empreendimentos PMCMV – Faixa I foi atribuída à Prefeitura Municipal, por meio da equipe do trabalho técnico social.

Posteriormente (evento 13), a Assistência Social de Colinas do Tocantins/TO esclareceu que vem conduzindo vistorias em empreendimentos habitacionais e emitindo notificações às famílias que se encontram em situação irregular.

Certidão de informação subsequente consta que a interessada informou que não recebeu o reembolso do valor pago referente ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, o que resultou na perda de sua propriedade. Foi mencionado que, na época, a Prefeitura Municipal doou um lote na área verde a seu cônjuge, que posteriormente o vendeu, não sabendo informar se a doação do imóvel teria relação com a causa.

A Prefeitura Municipal relatou que MARIA APARECIDA e sua filha compareceram ao departamento de habitação e apresentaram documentos comprobatórios relacionados à moradia popular. Além disso, foi identificado um contrato no projeto habitacional "HABITAT"

para a comunidade de Guaraí-TO, que indicava que a usuária já havia sido contemplada com uma casa em 15/06/2002, possuindo termo de quitação, bem como um contrato de compra e venda em 31/07/2014. Com base nesses documentos, a beneficiária não se encaixaria mais nos critérios exigidos, devido à contemplação em um programa habitacional anterior.

Diante desse cenário, após contato telefônico com a interessada (evento 23), a noticiante informou que buscaria orientação de um advogado para lidar com a situação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO NO FEITO

Denota-se que o objeto destes autos circunscreve-se à demanda envolvendo a política habitacional desenvolvida em Colinas do Tocantins-TO. No caso, verifica-se que a situação apresentada é de natureza individual e disponível, já que diz respeito à regularização da situação de imóvel de propriedade particular da autora.

Em relação aos valores pagos e não reembolsados, a requerente deverá procurar a Defensoria Pública do Estado do Tocantins/TO ou um advogado particular, uma vez que sua demanda se relaciona a um direito disponível de natureza patrimonial. Vale dizer: se a mesma pagou valores e não foi reembolsada, cabe a ela, por meio de procedimento próprio, requerer a devolução dos valores.

Por outro lado, no que tange à residência, não há qualquer prova legal de que a exclusão promovida pelo município foi irregular. Pelo contrário: existem evidências de que a requerente já foi beneficiada por um programa habitacional em 15/06/2002, o que justifica sua exclusão do programa atual.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado.” (art. 5º, I).

O Código de Processo Civil, por sua vez, afirma que o Ministério Público atuará nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Com efeito, a ação civil pública deve ter como objeto os direitos coletivos, os difusos e os interesses individuais homogêneos: visão social dos direitos coletivos. Quanto aos direitos individuais, ainda que indisponíveis, devem ser protegidos pelas ações específicas de natureza individual pelo rito específico, e não devem ser propostas pelo Ministério Público, especialmente quando houver na comarca defensoria pública instalada e atuante, com nítida condição de fazê-

lo com qualidade e eficiência em defesa do cidadão hipossuficiente, caso contrário, a parte lesada poderá procurar a advocacia particular para buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins não detém legitimidade sobre os fatos noticiados, uma vez que se tratam de interesses individuais disponíveis e divisíveis, não há fundamento para a continuidade do presente procedimento, conforme disposto no art. 4º, I, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Portanto, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no diário oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação da noticiante MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a notificação da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento do presente arquivamento;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009595

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2021.0009595, instaurada nesta Promotoria de Justiça diante do comparecimento da senhora MARIA ANTÔNIA ALVES DA SILVA, que relatou o seguinte:

“(…) Que a declarante informa ser proprietária do estabelecimento comercial “Jantinha Chega Mais”, localizado na Rua Dr. Corinto, 1427,

Centro (Praça 7 de setembro); Que no mês de setembro, a declarante informa que iria realizar uma seresta em seu estabelecimento, quando, por volta das 18:30, chegou ao bar um fiscal do município, de nome Vilmar Lemes, que compareceu sem nenhum documento de identificação de seu cargo, estando de bermuda e chinelo; Que o referido fiscal chegou perguntando se a declarante possuía licença para o evento, sendo informado que não possuía mas que a seresta terminaria até as 02 hrs da manhã, em conformidade com o decreto municipal; Que com a resposta, o fiscal foi embora; Que por volta da 1:30 da madrugada, o fiscal Vilmar Lemes retornou ao estabelecimento, indo até o palco e pedindo para que o cantor parasse com o som; Que o fiscal apresentava sinais de embriaguez; Que houve um princípio de tumulto, principalmente porque o fiscal não se identificou como agente do município; Que a declarante procurou acalmar os ânimos e finalizou o evento; Que a partir de então a declarante procurou o município a fim de obter todas as licenças necessárias, estando regular com todas elas; Que na data de ontem, protocolou na Prefeitura um pedido de licença para a realização de um evento com som automotivo, sendo que nesta data recebeu a informação de que seu pedido foi negado diante da proibição legal (Lei Federal) do uso de som automotivo; Que a declarante conhece a lei e procura respeitar, mas não entende porque só o seu estabelecimento tem sido fiscalizado e cobrado para tal, sendo que é de conhecimento de todos que outros estabelecimentos fazem uso de som automotivo e não são cobrados pelo município; Que hoje, em conversa com o fiscal Vilmar, este orientou a declarante para fazer o pedido da licença sem a especificação do som automotivo (licença genérica), que seria liberado; Que a declarante não acha justo buscar as licenças cabíveis e sair no prejuízo enquanto os outros bares fazem uso do som automotivo e não são fiscalizados; Que os clientes procuram estabelecimentos que ofereçam o som automotivo, e com a proibição apenas do seu comércio a declarante informa sair no prejuízo; Que busca do Ministério Público atuação no sentido de cobrar da Prefeitura uma fiscalização igualitária dos bares da cidade. (...)"

Preliminarmente, foi expedido ofício (evento 4) ao Setor de Fiscalização de Posturas do município de Colinas do Tocantins, porém, não houve resposta ao pedido.

Em nova diligência nº 8658/2023, a oficiala ministerial constatou que o estabelecimento "Jantinha Chega" não pertence mais à senhora MARIA ANTONIA, e de acordo com informações fornecidas pela funcionária do estabelecimento, o atual proprietário admite som automotivo no local.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A situação apontada perdeu objeto, uma vez que, com base nas informações fornecidas, ficou claro que a denunciante não é mais

a proprietária do estabelecimento em questão. Restou certificado, igualmente, que o atual proprietário do estabelecimento permite som automotivo.

Nesse contexto, entende-se que o objeto da denúncia perdeu sua relevância.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo, especialmente pelo fato de que o problema não mais existe.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste procedimento administrativo já foi resolvida.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no diário oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação da notificante MARIA ANTÔNIA ALVES DA SILVA, acerca da presente decisão de arquivamento, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias; e

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008096

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2018.0008096, instaurado nesta promotoria de justiça após o relato de ADALVA CARDOSO DE ANDRADE, que afirmou o seguinte:

"Que sua mãe comprou um remédio sem receita, na Drogaria Colinas. Que o responsável pela venda foi o DR. João. Que o remédio indicado levou sua mãe para o hospital.. "

Após o relato, datado de 23/08/2018, houve resposta por parte da DROGARIA COLINAS (evento 11), o qual informou que a denúncia

é infundada por não haver sequer o nome do referido medicamento.

A PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirmou que a vigilância sanitária municipal realiza vistorias, ao menos um vez por ano, no comércio varejista de produtos farmacêuticos.

Em 14/02/2020, foi juntada imagem identificando o medicamento adquirido sem receita médica (evento 18), identificado como "VERTIX - DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA".

Foi proferido despacho determinando a realização de diligências (evento 24), com o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins – CRF e determinada a prestação de informação aos noticiantes acerca da ausência de prova de irregularidades.

Não foi possível realizar a notificação por contato telefônico, e-mail ou diligência, sendo expedido edital (evento 30).

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo, como se vê, é a suposta alegação de que o medicamento identificado por VERTIX - DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA, fornecido pela DROGARIA COLINAS, teria causado prejuízos à senhora ADALVA CARDOSO DE ANDRADE, por ter sido prescrito sem receita pelo farmacêutico JOÃO BATISTA DA COSTA (CRF 0008/TO).

Pelas informações repassadas, verifica-se que não há qualquer medida administrativa ou judicial a ser tomada por este órgão para além daquelas já adotadas, visto que:

(a) a notícia de fato é datada de 23/08/2018, mais de 5 (cinco) anos, não havendo prova de que o medicamento tenha sido a causa da ida da noticiante ao hospital;

b) não há qualquer prova de que a única razão da ida da paciente ADALVA CARDOSO DE ANDRADE ao hospital tenha sido em razão do medicamento ingerido;

c) já foi encaminhada cópia do procedimento para o Conselho Regional de Farmácia do Tocantins - CRF para apuração da conduta do farmacêutico JOÃO BATISTA DA COSTA (CRF 0008/TO) no âmbito administrativo, já que não caracterizada prática de crime e pela ausência de improbidade administrativa, por não ser servidor público; e

d) as partes, caso entendam pertinente, poderão ajuizar ação, caso tenham sofrido dano, junto a advogado particular ou defensoria pública, não cabendo a este órgão atuar diante da existência de direito individual de natureza disponível.

Por fim, destaco que a análise acerca da possibilidade ou não de fornecimento do remédio sem receita por parte do farmacêutico é conduta a ser apurada pelo respectivo órgão fiscalizador da profissão, qual seja: o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins/TO - CRF/TO. O referido órgão já foi notificado do presente procedimento e da notícia de fato instaurada.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: a) não há prova de que o medicamento só poderia ter sido fornecido mediante prescrição médica; e b) não há prova de nexo de causalidade entre o medicamento fornecido e a ida da noticiante ao hospital. Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento ADALVA CARDOSO DE ANDRADE e NEOMAR CARDOSO DE ANDRADE (via edital, valendo a publicação do item "a" como suficiente), à DROGARIA COLINAS [na pessoa do farmacêutico JOÃO BATISTA DA COSTA (CRF 0008/TO)] e ao Conselho Regional de Farmácia do Tocantins - CRF/TO, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-os que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008078

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2021.0008078, instaurado com o objetivo de acompanhar denúncia de EVA DA SOLEDADE DE SOUZA (pessoa adulta com quadro de retardo mental que era curatelada pela sua mãe, MARIA DO CARMO DE SOUZA). Ocorre que a mãe curadora é idosa e possui deficiência total da visão, de modo que apenas o seu irmão RENATO FRANCISCO DE SOUZA poderia cuidar de ambas. Ocorre que RENATO FRANCISCO DE SOUZA também possui deficiência física, e não tem condições de exercer a curatela da irmã. Caberia, por fim, ao filho de EVA

DA SOLEDADE (EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, residente em Arapoema/TO) exercer a curatela da mãe, mas tem se recusado a exercê-la. Destaca que não possui condições de residir em Couto Magalhães.

A notícia de fato é datada de 07/10/2021 e a única resposta foi obtida em 23/11/2021, a qual destaca a situação acima.

Considerando o longo prazo da demanda, foi determinada a realização de diligências, tendo: (a) no evento 14, o CAPS AD III (RENASCER) de Colinas do Tocantins afirmado que não identificaram prontuário de atendimento em nome de EVA DA SOLIDADE; (b) o CAPS II (PINGO DE LUZ), por sua vez, destacou que a paciente recebeu tratamento no órgão em 05/06/2013, após encaminhamento da CLÍNICA DE REPOUSO SÃO FRANCISCO e que encontra-se atualmente com saúde mental estável, com boa resposta ao tratamento, tendo limitações de ordem física, junto ao CAPS DE PEQUIZEIRO/TO; (c) o CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DE COUTO MAGALHÃES/TO afirmou que, em visita realizada, constatou que EVA DA SOLEDADE reside com sua genitora MARIA DO DO CARMO SOUZA, sendo que ambas estão sob os cuidados do filho RENATO FRANCISCO SOUZA, que reside em uma casa ao lado e presta assistência à mãe e à irmã; há secretária que faz a limpeza dos itens domésticos e alimentação, também contribuindo os demais agentes familiares.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar a situação de EVA DE SOLEDADE, a qual não estaria sendo cuidada adequadamente por seus familiares.

A notícia de fato apresentada em 07/10/2021 não mais condiz com a realidade.

Pelas informações repassadas, verifica-se que o problema relativo aos cuidados de EVA DE SOLEDADE foi resolvido. As informações são as seguintes:

(a) o CAPS II (PINGO DE LUZ), por sua vez, destacou que a paciente recebeu tratamento no órgão em 05/06/2013, após encaminhamento da CLÍNICA DE REPOUSO SÃO FRANCISCO e que encontra-se atualmente com saúde mental estável, com boa resposta ao tratamento, tendo limitações de ordem física, junto ao CAPS DE PEQUIZEIRO/TO; e

(b) o CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DE COUTO MAGALHÃES/TO afirmou que, em visita realizada, constatou que EVA DA SOLEDADE reside com sua genitora MARIA DO DO CARMO SOUZA, sendo que ambas estão sob os cuidados do filho RENATO FRANCISCO SOUZA, que reside em uma casa ao lado e presta assistência à mãe e à irmã; há secretária que faz a limpeza dos itens domésticos e alimentação, também contribuindo os demais agentes familiares.

Apesar da ausência de EDUARDO OLIVEIRA SOUZA (sobrinho),

resta claro que RENATO FRANCISCO e sua esposa moram ao lado da residência de MARIA DO CARMO e EVA DE SOLEDADE, de modo que prestam toda a assistência necessária. Há secretaria que presta os serviços em meio período na residência. O parente EDUARDO OLIVEIRA SOUZA, apesar de não encontrado pelo serviço social, sempre visita a residência, periodicamente, com a sua esposa, como foi afirmado pelo próprio RENATO FRANCISCO.

É natural que não haja tanta proximidade pelo fato de que EDUARDO OLIVEIRA mora em Arapoema/TO, cidade que fica a 122km de distância de COUTO DE MAGALHÃES, onde reside sua mãe. Ademais, em caso de necessidade, é cabível que os demais familiares pleiteiem alimentos em desfavor de EDUARDO OLIVEIRA, o que não parece ser o caso no momento, já que os 3 (três) são assalariados, residem e casa própria e possuem uma moto para locomoção.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que o problema relativo ao suporte familiar em favor de EVA DA SOLEDADE já foi resolvido.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento a RENATO FRANCISCO DE SOUZA (parabenizando-o pelo apoio à família), a EDUARDO OLIVEIRA SOUZA (advertindo-o de que poderão ser instauradas novas notícias de fatos se constatada ausência nos cuidados com os familiares), ao CRAS DE COUTO DE MAGALHÃES (parabenizando toda a equipe pelo serviço prestado) e ao CAPS II (PINGO DE LUZ) por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-os que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002545

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2020.0002545 instaurado nesta Promotoria de Justiça após denúncia formulada pelo CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA/TO, afirmando que o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE COLINAS DO TOCANTINS/TO vinha agindo de forma fraudulenta ao realizar visitas técnicas em entidades de assistência social, como a CASA DE EURÍPEDES BARSANULTO e o LAR FABIANO DE CRISTO, sob alegação de que se tratam de visitas do CNEAS.

A denúncia, datada de 29/04/2020, é no sentido de que as referidas organizações estavam sofrendo investidas por parte de agentes da então gestão para que fossem qualificadas pela prefeitura municipal, causando danos à instituição e visando desqualificar o INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO e impedir o seu cadastro.

Em resposta (evento 6), a SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO afirmou que nunca teve a intenção de prejudicar os representantes das entidades, tendo agido dentro da legalidade e trabalhado com transparência.

Nos eventos 11 e 12 são juntadas comprovações por parte da PRESIDENTE DO CMAS e do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no sentido de que o INSTITUTO FABIANO DE CRISTO é inscrito no órgão desde 09 de julho de 2019, sob nº 004, após visita institucional da comissão e análise documental, ratificando a relevância dos serviços prestados. Há também Lei Municipal nº 1.631/18, que declara como de utilidade pública a referida entidade.

No evento 13 é esclarecido que o INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO (CNPJ 30.068.992/0001-50) é distinto do LAR FABIANO DE CRISTO - CASA DE EURÍPEDES (CNPJ 33.948.381/0018-32), sendo este procedimento relativo ao INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO (CNPJ 30.068.992/0001-50).

Após expedidos ofícios acerca da resolução da situação, foi informado pelo INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO (CNPJ 30.068.992/0001-50), no evento 25, que não tem interesse no prosseguimento do inquérito civil, já que o problema foi resolvido.

É o relato necessário

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com o decurso do tempo, verifica-se que restou qualificado o INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO (CNPJ 30.068.992/0001-50) junto aos órgãos competentes para o exercício das atividades de assistência social. Isso porque: (a) nos eventos 11 e 12 são juntadas comprovações por parte da PRESIDENTE DO

CMAS e do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no sentido de que o INSTITUTO FABIANO DE CRISTO é inscrito no órgão desde 09 de julho de 2019, sob nº 004, após visita institucional da comissão e análise documental, ratificando a relevância dos serviços prestados; (b) há Lei Municipal nº 1.631/18, que declara como de utilidade pública a referida entidade; (a) a própria gestora da entidade afirma que não tem interesse no prosseguimento do inquérito civil público, o que faz presumir que a situação até então vivenciada não mais persiste.

Dessa forma, é seguro concluir que o problema apresentado na denúncia foi adequadamente abordado e resolvido pela SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLINAS DO TOCANTINS, de modo que o INSTITUTO FABIANO DE CRISTO atualmente possui regular inscrição e exercer atividades de assistência social. O CMAS comprovou a aprovação do pedido.

Nesse sentido, não há motivos para prosseguir com o inquérito civil público, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não mais existe a irregularidade apontada em 29/04/2020.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) sejam cientificados os interessados INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO FABIANO DE CRISTO (CNPJ 30.068.992/0001-50) e CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA/TO (na pessoa do advogado BERNARDINO COSOBECK DA COSTA) acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(c) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, para conhecimento do presente arquivamento;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste

órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006089

I.RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2019.0006089, instaurado nesta promotoria de justiça oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, no qual os vereadores RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS e RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ afirmam que existiria irregularidade na execução orçamentária pelo simples fato de o então gestor municipal, CHARLES DA SILVA, requerer a abertura de crédito adicional suplementar, com retroatividade dos seus efeitos.

O procedimento não teve qualquer diligência desde sua instauração em 24/09/2019, até a data do despacho no evento 18.

Em resposta, os próprios vereadores RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS e RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ afirmaram que não verificaram quaisquer irregularidades.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo, como se vê, é a alegação de irregularidade na execução orçamentária pelo simples fato de o então gestor municipal, CHARLES DA SILVA, requerer a abertura de crédito adicional suplementar, com retroatividade dos seus efeitos.

Como é sabido, a constituição permite a abertura de créditos suplementares, desde que haja autorização legislativa e recurso:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No caso, a denúncia apresentada, além de antiga (24/09/2019) é também genérica, pois não aponta qualquer irregularidade no pedido de abertura de crédito suplementar por parte do então gestor CHARLES DA SILVA.

Na verdade, na própria denúncia há informação de que foi sancionada a Lei nº 274/2018, estimando a receita e permitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 45% (fl. 4, evento 1).

No caso, não há qualquer irregularidade, já que foi confirmado pelos próprios denunciantes RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS e RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ que: a) o Projeto de lei 009/2019, de solicitação da abertura de crédito adicional suplementação com data retroativa foi aprovado; b) houve regular deliberação na Câmara Municipal; e (c) não foram detectadas ilegalidades, tramitando regularmente o procedimento interna corporis.

Destaco que não cabe a este órgão, como se gestor municipal fosse, se imiscuir nas atividades interna corporis da Câmara Municipal, desde que observados os princípios constitucionais, como é o caso dos autos, em que foi deliberada, regularmente, aprovação de receita suplementar. A atuação, nestes casos, além de violar a autonomia municipal podem também significar verdadeira violação à separação de poderes, especialmente quando ausente ilegalidade.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não há qualquer irregularidade na abertura de crédito suplementar previamente aprovado e por lei e com indicação dos recursos respectivos.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ e CHARLES DIAS DA SILVA, bem como à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o(s) que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público –

OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000210

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0000210, instaurada nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010448274202149), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) Após cumprimentá-los cordialmente, sirvo-me do presente para trazer notícia de fato ocorrido no ano de 2020, no Município de Bernardo Sayão, onde a Secretária de Educação a época dos fatos, Srª Hedilene Ferreira de Oliveira, realizou obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Criança Feliz, sem licitação por ampla concorrência, com valores superfaturados, através da empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, o que causa estranheza e suspeita na correta aplicação destes recursos, tendo em vista que, a empresa supracitada realizou outras obras para a Prefeitura de Bernardo Sayão, durante a gestão 2017/2020. (...)”

Em resposta à diligência (evento 14), a Construtora Cristal LTDA/TO apresentou: (a) cópia do contrato firmado com o município; (b) cópia dos extratos de pagamentos; (c) documentação comprobatória da execução e conclusão da obra; e (d) fotos contendo imagens anteriores e posteriores à reforma.

Posteriormente, no evento 12, a Prefeitura de Bernardo Sayão encaminhou cópia do processo licitatório, bem como documentação exigida em diligência 22086/2023.

Em resposta à nova diligência nº 22083/2023, a Construtora Cristal LTDA/TO apresentou: (a) termo de aceitação definitivo de obras; (b) processo licitatório nº 017/2019; e (c) planilha orçamentaria.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos princípios atinente à licitação é o da publicidade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a não mais prever a tomada de preços como modalidade de licitação. Entretanto, a vigência da Lei 8.666 permanece até 30/12/2023, tal como previsto no art. 193, II, “a” da Lei nº 14.133/2021 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023.

Como a Lei nº 8.666 ainda está em vigência, deve ela servir de parâmetro para análise do caso.

No caso, restou comprovado que o Município de Bernardo Sayão publicou no dia 04/10/2019 a abertura do processo licitatório na modalidade CONVITE, do tipo MENOR PREÇO, que teria abertura prevista para o dia 11/10/2019, respeitando o prazo de 8 dias do Decreto 10.024:

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Verifica-se, ademais, que a licitação ocorreu de forma regular, com o recebimento de propostas e a respectiva adjudicação do objeto, não se verificando prejuízo ao erário e tampouco aos participantes.

É importante destacar que a obra em questão já foi concluída, conforme evidenciado tanto pelo Município de Bernardo Sayão quanto pela CONSTRUTORA CRISTAL EIRELI. Os documentos

probatórios apresentados incluem uma cópia do contrato, extratos de pagamentos e documentação comprobatória da execução e conclusão da obra, como o acervo fotográfico. O acervo comprova que a obra foi realizada de forma regular e beneficiou a população.

Há nos autos documentação relativa à regularidade fiscal, certidão negativa de débitos tributários municipais, estaduais, federais, certidão de regularidade do FGTS/CRF, certidão negativa trabalhista, ausência de ação de falência ou recuperação judicial, dentre outros. Consta nos autos os valores relativos a cada item, bem como relatórios de medição realizados conforme o andamento da obra ia ocorrendo.

O 1º Termo Aditivo celebrado, com aditamento de R\$ 5.139,62 não ultrapassou o permitido em lei, que no caso de reforma de edifícios é de até 50% do contrato. Isso porque o valor inicial era de R\$ 206.627,65, e o valor aditado não corresponde a sequer 25% do contrato (Lei nº 14.133/21, art. 125). O 2º Termo Aditivo celebrado, por sua vez, apenas ampliou o prazo do objeto, sem alterar os valores. Por fim, não há qualquer informação relativa a sobrepreço ou superfaturamento praticado.

No caso, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade em relação à publicação da licitação, à concorrência realizada ou à conclusão da obra.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Portanto, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) sejam o(s) interessado(s) cientificados da decisão de arquivamento (denunciante anônimo, com a publicação da decisão no DOMP; CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, e PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, por qualquer meio idôneo), conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-o(s) que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(d) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000327

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil nº 2023.0000327 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP que relata o seguinte:

"(...) O MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, VEM UTILIZANDO A MÁQUINA PÚBLICA PARA REALIZAR OBRAS DE EXECUÇÃO INDIRETA, EM ANEXO A PROVA DOS FATOS; NESTA DENÚNCIA REQUEREMOS ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO POR PARTE DESTE RESPEITADO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS É SÓ ESTE ÓRGÃO SOLICITAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS; A) SOLICITAR DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE COLINAS, AONDE ÀS MÁQUINAS QUE ESTÃO SOB POSSE DO MUNICÍPIO, ESTAVÃO NO DIA 14/01/2023; B) RELATÓRIO DE COMBUSTÍVEL DE TODAS AS MÁQUINAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INCLUINDO AS MÁQUINAS LOCADAS; C) RELATÓRIO DE CONSUMO DE REFEIÇÕES, ATÉ REFEIÇÃO O MUNICÍPIO VEM SERVINDO PARA OS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADO. QUALQUER CIDADÃO QUE PRECISA DE UM CASCALHO, ARÉIA, CIMENTO E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, QUANDO SOLICITAMOS NA SECRETARIA DE OBRAS A RESPOSTA É SEMPRE A MESMA, A PREFEITURA NÃO PODE DAR, POR QUE A LEI PROIBE. E OBRA PÚBLICA TEREIRIZADA A PREFEITURA PODE USAR MÁQUINAS PRÓPRIAS E LOCADAS, COMBUSTÍVEIS E ATÉ FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PARA FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS TERCEIRADAS??? (...)"

A obra mencionada era aquela referente à construção do portal na entrada da cidade de Colinas do Tocantins/TO.

Proferido despacho (eventos 4 e 5), foi apresentada resposta pela PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, afirmando que o maquinário é da pessoa jurídica contratada, IRIRI COSNTRUTORA EIRELI, conforme tomada de preço nº 07/2021; em 14/01/2023, sábado, o caminhão de concreto da referida empresa deu problema, de modo que foi necessária rápida intervenção para aproveitamento do concreto estrutural fresco, que poderia atrasar a obra, secar e

perder totalmente; a intervenção se deu com a disponibilização, pelo município, de maquinário para elevar o concreto fresco. Ao final, afirmou-se que a obra seria finalizada em 12/07/2023.

A contratada IRIRI CONSTRUTORA EIRELI apresentou informação (evento 18) no sentido de que as obras já tinham sido concluídas, juntando termo de recebimento definitivo.

Em último ofício, a PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO juntou documentação relativa à finalização da obra, comprovantes de pagamento, ordens de serviço, dentre outros.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No caso dos autos, apesar de o maquinário para realização da obra ser de responsabilidade da contratada IRIRI CONSTRUTORA EIRELI, há justificativa no sentido de que no dia 14/01/2023 foi necessária a utilização de maquinário da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO para as atividades. Isso porque em 14/01/2023, sábado, o caminhão de concreto da referida empresa deu problema, de modo que foi necessária rápida intervenção para aproveitamento do concreto estrutural fresco, que poderia atrasar a obra, secar e perder totalmente; a intervenção se deu com a disponibilização, pelo município, de maquinário para elevar o concreto fresco.

No caso, verifica-se que a licitação foi realizada pela modalidade tomada de preços, de número 07/2021, sendo contratada IRIRI CONSTRUTORA EIRELI para realização das obras.

A obra teve o valor inicial de R\$ 305.391,39 (trezentos e cinco mil trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), com termo aditivo de R\$ 60.000,00, o qual corresponde a 19,64691931884524% do valor inicial do contrato. O termo aditivo, portanto, respeitou o limite de 25% estipulado pela lei e pelo contrato.

Apesar do atraso na conclusão, que deveria ocorrer em 13 de março de 2023, restou justificado pelo primeiro termo aditivo de prazo a prorrogação da obra, mantidos os mesmos valores (fls. 109 e 110 do evento 13). É tanto que a obra foi entregue em julho/2023, conforme relato fotográfico anexado (evento 18).

Nos autos constam documentações relativas à regularidade do FGTS-CRF, da arrecadação junto à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, regularidade fiscal e nota fiscal emitida junto à PREFEITURA DE ALTAMIRA/TO, guias da previdência social (fls. 79 a do evento 13).

Portanto, não há qualquer ilicitude que justifique a continuidade do presente inquérito civil público. Isso porque a obra contratada foi regularmente executada e, atualmente, serve de cartão postal para àqueles que transitam na BR 153 nas proximidades da entrada da cidade.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado interessado (anônimo) ou qualquer outro interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA DE COLINAS DO TOCANTINS e de IRIRI CONSTRUTORA EIRELI para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ; e

(d) cumpridas as determinações acima, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, remeta-se os autos ao CSMP.

Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5532/2023

Procedimento: 2023.0006675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução

nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006675 que tem como interessado o menor A. V. F. L., o qual obteve o diagnóstico de amigdalite crônica e está necessitando da oferta da Consulta em Otorrinolaringologista;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista a ausência de algumas documentações médicas;

CONSIDERANDO que houve a juntada de novos documentos médicos e pessoais do menor interessado no procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade realizar novas diligências;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006675, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta com médico especialista em otorrinolaringologista que o menor necessita, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5533/2023

Procedimento: 2023.0006207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006207 que tem como interessado a menor E. T. S. L., o qual necessita do fornecimento da consulta com especialista em psiquiatria;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006207 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que a genitora da menor será cientificada acerca da possibilidade da menor ter acompanhamento psicológico por meio do Núcleo de Atendimento às vítimas – Navit do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar demais documentos médicos/psicológicos acerca do quadro clínico da menor;

CONSIDERANDO que a Diligência 21283/2023 e Ofício nº 209/2023, ainda não foi respondida;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta médica com especialista em psiquiatria que a menor necessita, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda-se com a cobrança da Diligência 21283/2023 e Ofício nº 209/2023, expedida à Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins-TO.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5534/2023

Procedimento: 2023.0006271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006271 que tem como interessado o menor Y. V. Q de A., o qual necessita da consulta pediátrica/urológica, em razão do diagnóstico de Hidrocele Congênita;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade do responsável legal do menor prestar informações atualizadas acerca da oferta do serviço de saúde;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006271 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta pediátrica com urologista;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;
- e) Proceda-se com a notificação do responsável legal do menor, para fins de colher informações atualizadas acerca do oferecimento da

consulta médica pediátrica/urologista;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5535/2023

Procedimento: 2023.0006472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006472 que tem como interessada a idosa Ana Viana da Conceição, a qual supostamente estaria em situação de risco e vulnerabilidade em razão do abandono dos filhos;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas no caso, (Diligência 20950/2023 – Ofício 205/2023), ainda não foram devidamente respondidas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006472 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e

III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado acompanhamento, conforme preceitua o Estatuto do Idoso, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Ana Viana da Conceição, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;

e) Proceda-se com a cobrança da Diligência 20950/2023 – Ofício 205/2023, expedida ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5536/2023

Procedimento: 2023.0006674

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006674 que tem como interessada a menor I. V. L. D., a qual obteve o

diagnóstico de amigdalite crônica e está necessitando da oferta da Consulta em Cirurgia Otorrinolaringologista;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que a Diligência 21746/2023 - Ofício nº 230/2023, encaminhada ao NatJus, ainda não foi devidamente respondida;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006674 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta em cirurgia com médico especialista em otorrinolaringologista que a menor necessita, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza.;
- e) Proceda-se com a cobrança da Diligência 21746/2023 - Ofício nº 230/2023, expedido ao NatJus;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5537/2023

Procedimento: 2023.0006678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006678, o qual versa acerca do fornecimento do transporte escolar que realiza a locomoção dos alunos residentes da Fazenda Alvorada, zona rural do município de Colinas do Tocantins -TO;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer contato com o Senhor Francisco Bega, para que este preste informações atualizadas quanto a regularidade na oferta do transporte escolar dos alunos residentes na Fazenda Alvorada, zona rural do município de Colinas do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006678, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca o adequado fornecimento da consulta médica com especialista em psiquiatria que a menor necessita, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Que o Sr. Francisco Bega seja notificado, para fins de prestar informações atualizadas acerca do teor da demanda;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5581/2023

Procedimento: 2023.0004104

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004104, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir da representação anônima, na qual o denunciante relata a ocorrência de irregularidades na obra da construção do portal de entrada da cidade de Cristalândia/TO, cuja obra teve início no mês de abril do ano corrente, contudo, na placa consta que a obra é do ano de 2022 e que o término da obra seria no mês de abril de 2023;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que devido a falta de sinalização adequada no local da obra, um veículo capotou e que há indícios de que a obra na Rodovia TO 255 foi feita às pressas e sem a liberação da AGETO, vez que por se tratar de rodovia as obras só podem ser iniciadas com a liberação daquele órgão. Por fim, consta que a ausência de sinalização adequada está ocasionando risco às pessoas que passam pelo local e como prova do alegado encaminhou fotos do veículo que capotou no local da obra;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Gestor Municipal de Cristalândia esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia

(ev. 6), contudo, este manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO, também, o fim do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as eventuais irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades na realização da obra pública do portal de entrada na cidade de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 274/2023/TEC1 encaminhado ao Gestor do Município de Cristalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos cientificando-os que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5586/2023

Procedimento: 2022.0009672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no

uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 2022.0009672 que foi instaurado visando apurar o suposto recebimento de remuneração pelo servidor público Emerson Lacerda, o qual exerce a função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo no ano de 2022, prática conhecida como “servidor fantasma”;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que prestasse esclarecimentos a este Parquet, acerca dos fatos relatados na denúncia, com o envio da ficha funcional e a folha de frequência do referido servidor referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022. (ev. 6, 9 e 13), contudo, manteve-se inerte até o presente momento;

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo município sem a devida contraprestação de serviço pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos arts. 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar o suposto recebimento de remuneração pelo servidor público Emerson Lacerda, o qual exerce a função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo no ano de 2022, prática conhecida como “servidor fantasma”;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 339/2023/TEC2, encaminhado ao município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento;
- 2- Que a secretária deste Parquet realize buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente, nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em favor do servidor público Emerson Lacerda, o qual exerce a função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, no ano de 2022;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5588/2023**

Procedimento: 2023.0002636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0002636, que foi instaurado visando acompanhar a destinação adequada dos veículos apreendidos e depositados no pátio da Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO foi oficiada para adotar as providências necessárias para a identificação dos veículos que se encontram no pátio da delegacia de polícia, com sua vinculação ao procedimento investigatório, bem como para a identificação do proprietário e restituição do bem, nos casos permitidos, devendo, informar as medidas que foram adotadas (ev. 1), contudo, até a presente data mantiveram-se inertes;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins editou o Provimento nº 02/2023 - CGJUS/ASJCGJUS, em que possibilita ao judiciário a alienação antecipada em caso de risco de perda do valor econômico em razão da apreensão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inventário dos veículos apreendidos, a fim de viabilizar identificação veicular, o procedimento investigatório/judicial ao qual o veículo está relacionado, bem como a restituição dos veículos ou a sua alienação antecipada;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88,

RESOLVE

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando instaurado visando acompanhar a destinação adequada dos veículos apreendidos e depositados no pátio da Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 314/2023/TEC1 encaminhado a Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo a cópia da portaria de instauração para conhecimento;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5589/2023**

Procedimento: 2023.0005174

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0005174, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que somente a Empresa Technos ou empresa ligada ao titular da Technos, como a Empresa WB Construtora LTDA, estão sendo vencedoras na maioria das licitações ou dispensa de execução de obras;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que as referidas empresas quando não se sagram vencedoras ou tem alguma irregularidade na documentação entram com recurso que é acatado pela administração, citando como a exemplo, a reforma da Escola Dona Júlia. Consta, ainda, que o boletim de medição é feito semanalmente e o primeiro boletim foi solicitado oito dias após a data da ordem de serviços. Por fim, o denunciante relata que foi constatado que a obra teve início antes mesmo do parecer jurídico dos recursos e, como prova do alegado, encaminhou alguns documentos supostamente extraídos do portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 6), contudo, até a presente data não foi acostada aos autos resposta do município;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventuais fraudes nos procedimentos licitatórios ocorridos no município de Lagoa da Confusão/TO, em que supostamente a Empresa Technos ou empresa ligada ao titular da Technos, Empresa WB Construtora LTDA consagraram-se vencedoras dos certames na maioria das vezes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 329/2023/TEC2 encaminhado ao Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento, cientificando-o que a inércia poderá resultar na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 296/2023/TEC1

encaminhado ao Gestor do Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

3- Que a Secretaria deste Parquet, realizasse buscas/consultas no sítio do portal da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de procedimentos licitatórios, contratos, pagamentos e notas de empenho realizados em favor das Empresa Technos e Empresa WB Construtora LTDA;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008471

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar a manutenção e conservação da estrada rural que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco, também conhecida como região do Morro Preto, localizada no Município de Pium/TO.

No evento 4 oficiou-se ao Município de Pium/TO para conhecimento e para informar acerca de quais providências cabíveis seriam adotadas para resolver a situação apontada pelo noticiante, qual seja, a recuperação e a manutenção da estrada vicinal na região do loteamento Pium Rio do Coco.

No evento 9 foi juntada resposta do município de Pium/TO.

No evento 11 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o município de Pium/TO fosse novamente oficiado para informar se já foi realizada a manutenção e recuperação da estrada que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco e, em caso negativo, informe os motivos que impedem tal recuperação.

No evento 14 foi juntada nova resposta do município de Pium/TO.

No evento 15 foi determinada a prorrogação do procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o noticiante Victor Sebastião Santos da Cruz, fosse oficiado para conhecimento

da resposta do Município de Pium/TO e para informar se houve a manutenção na estrada e as condições em que a estrada se encontra (ev. 17).

No evento 18 foi juntada certidão da secretaria deste Parquet, em que consta que não foi possível notificar o noticiante em razão deste não ter informado endereço ou outro meio de comunicação.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar a manutenção e conservação da estrada rural que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco, também conhecida como região do Morro Preto, localizada no Município de Pium/TO.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Município de Pium/TO para conhecimento dos fatos e para que informasse acerca de quais providências cabíveis seriam adotadas para resolver a situação apontada pelo noticiante, qual seja, a recuperação e a manutenção da estrada vicinal na região do loteamento Pium Rio do Coco. Em resposta, o Município informou que a recuperação e manutenção das estradas da região Morro Preto estava prevista para iniciarem no final do mês de novembro.

A notícia de fato foi convertida no presente procedimento preparatório e como diligência foi determinado que o Município de Pium/TO fosse novamente oficiado para que informasse se já havia realizado a manutenção e recuperação da estrada que viabiliza o transporte escolar das crianças que residem no loteamento Pium Rio do Coco e, em caso negativo, informasse os motivos que impedem tal recuperação.

Em resposta, o Município informou que foi realizada a manutenção e recuperação das estradas da região, inclusive da estrada em questão e, como prova do alegado, encaminhou em anexo à resposta o relatório fotográfico dos serviços de recuperação das estradas vicinais da região do morro preto.

Diante da resposta do Município, foi determinado que o noticiante Victor Sebastião Santos da Cruz fosse oficiado para conhecimento da resposta do Município de Pium/TO e para que informasse se houve a manutenção na estrada, bem como informasse as condições em que a estrada se encontra, contudo, de acordo com a certidão da Secretaria deste Parquet, não foi possível proceder a notificação em razão da ausência de endereço ou outro meio de contato do noticiante.

Deste modo, tomando por base a resposta do ao Município de Pium/TO, verifica-se que a situação foi resolvida, uma vez que foi realizada a manutenção e a recuperação das estradas rurais que viabilizam o transporte escolar das crianças que residem na região do morro preto, conforme se infere do relatório fotográfico encaminhado pelo Município, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento

é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE ao Município de Pium/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante Victor Sebastião Santos da Cruz acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023
Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUVAMENTO

Procedimento: 2023.0009844

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, no qual o denunciante anônimo dispõe que:

“A Prefeitura Municipal de Chapada de Areia-TO, em nome do Sr. prefeito Adauto Mendes, expõe a grande suspeita da prática de nepotismo, configurando crime segundo a CF art. 84. As suspeitas podem ser analisadas também pela folha de pagamento dos servidores no portal da transparência do município. Seguindo isto, imagino ser de grande importância a denúncia ao órgão fiscalizador.”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que tal denúncia anônima que ora se analisa é totalmente desprovida de elementos mínimos de informação, isso porque o denunciante informa acerca da suspeita da prática de nepotismo, em tese, ocorridas no município de Chapada de Areia/TO, contudo, não informou os nomes dos servidores nem o grau de parentesco deles com o prefeito, secretários e vereadores do município, bem como não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse corroborar sua alegação.

Ademais, considerando se tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes na denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato, sendo o arquivamento à

medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se a Ouvidoria acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0005358

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guará, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que a regra geral do art. 37, inciso XVI, da CF/88, é a VEDAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que esta norma constitucional de proibição de acumulação de cargos remunerados no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público (art. 37, inciso XVII, da CF/88);

CONSIDERANDO que serão regidos pelas regras do art. 37, XVI e XVII, da CF, os ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados, bem como os contratados pela Administração Pública direta e indireta e os militares estaduais (estes últimos desde a aprovação da Emenda Constitucional 101/19);

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos é dever da Administração Pública e que a continuidade dessas situações gera dano ao erário, além de comprometer a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que os servidores que se licenciam sem vencimentos ainda estão atrelados ao cargo do qual estão licenciados, razão pela qual o enunciado da Súmula 246 do Tribunal de Contas da

União estabelece que:

“O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias”.

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, extrai-se do Acórdão 1457/2013 – Plenário, do TCU, que “o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias, sendo que o servidor licenciado sem vencimento fica impossibilitado de tomar posse em outro cargo ou emprego público não acumulável”;

CONSIDERANDO o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação das regras de acumulação de cargos disposta na Carta Magna, independentemente da concessão de licença sem vencimentos para um dos cargos públicos ocupados, a saber: “A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração” (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie); e

“O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor”(STF- RE 180597, Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT VOL-01900-03 PP-00621).

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0005358, instaurado nesta Promotoria de Justiça, para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelas servidoras do Município de Tupiratins, Maria da Conceição Florêncio da Silva, Elizete Freitas da Silva Craveiro, Antônia Pires Pereira dos Santos e Ruth Moreira da Cruz;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento, que evidenciam que Maria da Conceição Florêncio da Silva, Elizete Freitas da Silva Craveiro, Antônia Pires Pereira dos Santos, todas Auxiliares de Serviços Gerais, licenciaram-se dos seus cargos, sem remuneração, para tratarem de assuntos particulares pelo período de 01/01/2023 à 31/12/2024, todavia foram contratadas temporariamente na mesma data, para exercerem as funções de professor, e que Ruth Moreira da Cruz, Agente de Vigilância Sanitária, também afastada para tratar de assuntos particulares, foi contratada na mesma data para trabalhar “na sala de vacina”;

CONSIDERANDO que a “Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que todos os poderes e instituições públicas devem se submeter aos mandamentos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de acumulações ilegais de cargos públicos, em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a reprimir a prática vedada;

RECOMENDA

À Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Tupiratins/TO, Filomena Coelho Dos Santos Silva, que:

1. no limite de suas atribuições e para sanar acumulação indevida de cargos públicos, proceda à imediata extinção dos contratos temporários das servidoras Maria da Conceição Florêncio da Silva, Elizete Freitas da Silva Craveiro, Antônia Pires Pereira dos Santos e Ruth Moreira da Cruz, ocupantes de cargos públicos, mas que atualmente estão afastadas das funções do cargo, por motivo de licença para tratarem de assuntos particulares, encaminhando cópia das rescisões dos contratos à 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí;

2. OBSERVE a legislação e se abstenha de nomear ou contratar novos servidores em situação de acumulação ilegal de cargos públicos ou funções públicas, fora das situações excepcionais previstas na Constituição da República, devendo no ato da posse ou da celebração de contrato temporário o servidor assinar DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (caracterização do dolo);

Ressalta-se que a partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nestes termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua ação ou omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação do dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por ação ou omissão, previstas em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Anexos

Anexo I - Portaria.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7ddc497a9636d8374cb8731473396124

MD5: 7ddc497a9636d8374cb8731473396124

Guaraí, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0010284

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a representante DEILIANE FERREIRA MOURA do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0010284, nos termos da Decisão abaixo, haja vista frustradas as tentativas de notificação pessoal.

Informa-se que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

DECISÃO:

Representante: Deiliane Ferreira Moura

Representado: Município de Gurupi

Objeto: Apurar a existência da Rua 318, no perímetro da quadra 54, no setor Jardim dos Buritis, em Gurupi – TO, no projeto do loteamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi a partir de representação anônima na qual o cidadão narra que a Rua 318 do Jardim dos Buritis não consta do loteamento e por tal razão não pode ser pavimentada pelo Poder Público.

Inicialmente foi oficiada a Secretaria de Desenvolvimento Urbano para que informasse se havia alguma ilegalidade com a citada rua. Na mesma ocasião, foi solicitado ao Serviço de Registro de Imóveis – SRI, que informasse o nome do responsável pela implantação do loteamento Jardim dos Buritis, bem como, se no projeto urbanístico existe a Rua 318.

Em resposta o Serviço de Registro de Imóveis informou que a proprietária do Loteamento Residencial Jardim dos Buritis é a empresa LVP Empreendimentos Imobiliários Ltda e que no referido loteamento existe a rua 318, ev. 06.

Já a Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, informou que a rua existe, que não há nenhuma ilicitude com ela e encaminhou

legenda fotográfica ev. 08.

Diante das informações foi solicitada a Secretaria de Infraestrutura, que informasse se nos últimos 03 (três) anos foi realizada obra de pavimentação asfáltica no bairro Jardim dos Buritis e no caso de resposta positiva, que informasse a razão da Rua 318, não ter sido contemplada e se há previsão para a pavimentação daquela, no perímetro da quadra 54, ev. 11.

Aos questionamentos a SEINFRA informou que “houve obra de pavimentação no Setor Jardim dos Buritis, realizada com recursos limitados através de verbas federais, as quais estabelecem critérios para contemplação de pavimentação de vias. E a rua 318 não fora contemplada porque não possuía critérios básicos estabelecidos, dentre eles, tamanho da via e densidade demográfica” mas que, “será realizado estudos para que seja verificada a possibilidade de execução de pavimentação da rua 318, com recurso próprio do município para serem inseridos no cronograma de execução do próximo ano”, ev. 13.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

A instauração do presente procedimento se deu em razão de comunicação de possível irregularidade no projeto urbanístico do loteamento Jardim dos Buritis por não constar a existência da Rua 318 que não havia sido pavimentada pelo Poder Público.

Após diligências, apurou-se que a rua existe de fato e de direito e segundo a Secretaria de Infraestrutura, não foi pavimentada com outras ruas por critérios de tamanho e densidade demográfica estabelecidos para o emprego de verbas federais.

No caso, a administração municipal informou que à época que foi realizada a pavimentação de outras vias no bairro Jardim dos Buritis, o fez atendendo a critérios estipulados para uso de recursos federais destinados a pavimentação e que pretende, com recursos próprios, estruturar a rua 318 até o final de sua gestão.

Com efeito, extrai-se dos autos que as obras de infraestrutura como pavimentação asfáltica não estão dentre aquelas que estabelecem as políticas públicas, haja vista que a destinação dos recursos estatais, em face de sua escassez, compete ao Poder Executivo dentro de sua discricionariedade administrativa.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. FINANCIAMENTO PARA ASFALTAMENTO DE RUAS. INEXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO QUE PODE SER SINDICADA PELO PODER JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A separação dos

poderes é princípio fundamental da República Federativa do Brasil e viga mestra do Estado Democrático de Direito. A função estatal de Administração Pública encontra-se premiada pelas funções legislativa (que a legitima) e de jurisdição (que a controla), corolário do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), que se instala com o objetivo de controles recíprocos e permanentes, a fim de evitar abusos de poder. A discricionariedade administrativa (juízo de conveniência e oportunidade) não poderá ser sindicada pelo poder judiciário sempre que respeitado o interesse público e, ao fim e ao cabo, o princípio da legalidade. A assunção de financiamento para realização de asfaltamento de vias públicas antes da conclusão de Plano Municipal de Saneamento Básico exigido pela Lei nº 11.445/2007 fere o interesse público primário, sendo temerário que, após a conclusão das obras, se torne necessário seu desfazimento. Majoração da verba honorária de forma equitativa, considerando-se a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico. **APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE**". "TJRS. Apelação Cível, Nº 50001039120208210152, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 11-08-2021). Grifei.

"Ação civil pública. Ajuizamento pelo Ministério Público em face do Município de Morro Agudo. Obrigação de fazer. Obras de pavimentação, recapeamento asfáltico e iluminação pública. Deferimento da liminar. Insurgência. Cabimento. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Carência de ação. Cassação da liminar e extinção do processo que se impõem. Recurso provido, com observação". (TJSP; Agravo de Instrumento 0201432-90.2011.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2012; Data de Registro: 08/03/2012)

Desse modo, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, dê-se ciência ao Representante, via publicação no diário oficial e ao Representado, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Gurupi, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0005982

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2023.0005982, a qual informa, em síntese, supostas irregularidades na Escola Municipal Almeida Veras em Gurupi/TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0005982

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia anônima, a qual informa, em síntese, suposta irregularidade na Escola Municipal Almeida Veras de Gurupi/TO.

Como providência inicial, esta Promotoria oficiou a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi – SEMEG (evento 04), solicitando informações inerentes a denúncia, especificamente em relação a irregularidade citada na denúncia, quanto a suspensão das aulas.

É o breve relatório.

Consta na denúncia que, supostamente, a Escola Municipal Almeida Veras, situada em Gurupi/TO, teria suspenso as aulas por algumas semanas do mês de junho deste ano, não realizando nenhuma reposição ou atividades extras para os alunos.

Outrossim, a denúncia menciona dois funcionários da Secretaria Municipal de Educação, especificamente Jonatas Gomes e Altieres, exibindo bens móveis e imóveis que não condizem com seus contracheques.

Em resposta ao ofício enviado, a SEMEG informou que durante o ano letivo de 2023 não houve suspensão das aulas em nenhuma unidade escolar. Além disso, acrescentou que a denúncia em relação aos servidores citados não possui fundamento.

Vale destacar que esta Promotoria não recebeu nenhuma nova denúncia relacionada à suspensão das aulas nas unidades escolares, exceto nos meses de abril e maio, devido às graves ameaças de violência em ambiente escolar, conforme indicado no Procedimento Administrativo nº 2023.0003651.

Nesse contexto, tenho que não há mais motivo plausível para o prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º, da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia

de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade.

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi, acerca da presente promoção de arquivamento.

Por fim, determino que a Notícia de Fato seja desmembrada e encaminhada à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, para as providências que entender cabíveis no tocante ao suposto enriquecimento ilícito dos funcionários públicos citados.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5506/2023

Procedimento: 2023.0006153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade

de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0006153, instaurada para apurar evasão escolar do adolescente G.S.S., filho de Maria da Paz Ribeiro Soares e Domingos Pereira da Silva, residentes no Município de Centenário/TO;

CONSIDERANDO que o adolescente não apresenta interesse em frequentar a unidade escolar que se encontra matriculado, Escola Estadual Otoniel Cavalcante, apesar dos conselhos e esforços envidados pela genitora e órgãos locais;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas junto aos órgãos protetionistas, Conselho Tutelar e Assistência Social, bem como à Secretaria de Saúde de Centenário/TO apontaram indícios de transtorno comportamental/emocional (CID 10 F988), com reflexo na evasão escolar do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de um diagnóstico preciso e de especificar a melhor forma de tratamento para a moléstia apontada, a fim de possibilitar o retorno do paciente ao ensino regular;

CONSIDERANDO o esgotamento dos recursos escolares para o retorno do estudante e o exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar a situação de evasão escolar do adolescente G.S.S., filho de Maria da Paz Ribeiro Soares e Domingos Pereira da Silva, residentes no Município de Centenário/TO, com fulcro no art. 23,

III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração;

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção ao nome do adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Centenário/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, concluir o diagnóstico do paciente adolescente e/ou comprovar o agendamento de consulta com especialista na área, a fim de informar qual o melhor tratamento para o caso em tela, com o fito de viabilizar o retorno em condições seguras para o ambiente escolar; devendo, ainda, ofertar o atendimento psicológico de maneira contínua e ininterrupta, caso seja necessário;

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Centenário/TO para encaminhar relatórios trimestrais a este órgão de execução, para fins de acompanhamento do caso e eventual retorno escolar.

Cumpra-se.

Itacajá, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5509/2023

Procedimento: 2023.0011025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças

transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023³, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zika⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que os municípios que compõem a Comarca de

Itacajá, apresenta taxa de incidência de Dengue de 1.405,9.

CONSIDERANDO que os municípios que compõem a Comarca de Itacajá, apresenta taxa de incidência de Chikungunya de 253,5.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.⁸

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse⁹ do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue¹⁰ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosa de 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletrina

0,75 %11.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹²;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Itacajá, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Expeça-se recomendação aos Municípios que compõem a Comarca de Itacajá sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;
- 2) Oficie-se as Secretarias Municipais de Saúde que compõem a Comarca de Itacajá, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
 - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e

Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

- b) Cópia do Plano de Contingência dos Municípios que compõem a Comarca de Itacajá para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

- c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs nos municípios que compõem a Comarca de Itacajá e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

- 3) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

- 4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

- 5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

- 6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

- 7) Designo os servidores lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofício Circular 08.2023 - Envia Kit atuação arboviroses_dengue.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/470629d7ac98b2a8aec764ca60978a09

MD5: 470629d7ac98b2a8aec764ca60978a09

Anexo II - monitor_atualizado_chikungunya_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo III - monitor_atualizado_de_dengue_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo IV - monitor_atualizado_de_zika_to_28032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo V - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo VI - infografico_arboviroses_fevreiropdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo VII - Informe_COE_Arboviroses_12.04.2023_19h51.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo VIII - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo IX - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo X - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo XI - plano_Nacional contingencia_dengue_chikungunya_zika.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Anexo XII - PA 2023.0004509.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/458b4ea4db7800fbfae500e1096b0ce3

MD5: 458b4ea4db7800fbfae500e1096b0ce3

Itacajá, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5583/2023

Procedimento: 2023.0006530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de

procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros constitui ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos moldes do art. 11, V, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que quem facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 comete ato ímprobo, sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de falsificação de documentos em processo licitatório no Município de Itacajá/TO, notadamente, no Pregão Eletrônico n. 001/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá/TO foi instado a manifestar e apresentou cópia do procedimento licitatório em evidência, bem como argumentou a sua regularidade (evento 10);

CONSIDERANDO a certidão encartada nos autos apontando a administração e situação cadastral da empresa investigada;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras providências investigativas para complementar informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades em procedimento licitatório levado a cabo pelo Fundo Municipal de Saúde de Itacajá/TO, no ano de 2023, especialmente, quanto à falsificação de documentos, com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Proceda-se pesquisas nos sistemas à disposição do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como na rede mundial de computadores, a fim de atestar a regularidade e administração da empresa apontada como "AMIGA" na representação apócrifa, certificando nos autos o que apurar;

4. Após, requirite-se cópias das notas fiscais de entrada e saída da mercadoria objeto da licitação;

5. Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0006405

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o funcionamento dos Lava a jatos (Bob Esponja e Central), ambos, localizados no Município de Itapiratins/TO, ante a possível manutenção de atividades potencialmente poluidoras, sem licença do órgão ambiental competente, consoante fatos constatados no ano de 2013.

Diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e ausência de elementos mínimos para responsabilização cível, o feito prosseguiu restitivamente à apuração de regularização do licenciamento ambiental pelos atuais proprietários dos estabelecimentos sob investigação.

Outrossim, certificou-se nos autos que o pedido de colaboração do CAOMA foi finalizado sem envio de resposta (ev. 9).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

Da análise dos autos, verifica-se o iminente exaurimento do prazo regulamentar para conclusão do feito, bem como a necessidade de adoção de outras medidas proporcionais e adequadas ao caso em tela.

À luz do exposto, determino:

- a) A PRORROGO O PRAZO dos presentes autos, com fulcro no art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP;
- b) À Assessoria Ministerial que providencie nova solicitação de colaboração do CAOMA, dessa vez, através da aba disponível no sistema E-Ext, certificando o acompanhamento do protocolo, a fim de que o Centro de Apoio realize vistoria nos estabelecimentos Lava a jato Bob Esponja e Lava a jato Central, em Itapiratins/TO, com o fito de identificar a situação atual de funcionamento dos empreendimentos apontados, especialmente, quanto ao licenciamento ambiental pelo órgão competente, além de verificar a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão pelo funcionamento irregular da atividade empreendedora.
- c) Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0006405

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o funcionamento dos Lava a jatos (Bob Esponja e Central), ambos, localizados no Município de Itapiratins/TO, ante a possível manutenção de atividades potencialmente poluidoras, sem licença do órgão ambiental competente, consoante fatos constatados no ano de 2013.

Diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e ausência de elementos mínimos para responsabilização cível, o feito prosseguiu restitivamente à apuração de regularização do licenciamento ambiental pelos atuais proprietários dos estabelecimentos sob investigação.

Outrossim, certificou-se nos autos que o pedido de colaboração do CAOMA foi finalizado sem envio de resposta (ev. 9).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

Da análise dos autos, verifica-se o iminente exaurimento do prazo regulamentar para conclusão do feito, bem como a necessidade de adoção de outras medidas proporcionais e adequadas ao caso em tela.

À luz do exposto, determino:

a) A PRORROGO O PRAZO dos presentes autos, com fulcro no art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP;

b) À Assessoria Ministerial que providencie nova solicitação de colaboração do CAOMA, dessa vez, através da aba disponível no sistema E-Ext, certificando o acompanhamento do protocolo, a fim de que o Centro de Apoio realize vistoria nos estabelecimentos Lava a jato Bob Esponja e Lava a jato Central, em Itapiratins/TO, com o fito de identificar a situação atual de funcionamento dos empreendimentos apontados, especialmente, quanto ao licenciamento ambiental pelo órgão competente, além de verificar a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão pelo funcionamento irregular da atividade empreendedora.

c) Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5496/2023

Procedimento: 2023.0003981

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019; Lei nº 13.431/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal

preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.431/2017 a qual instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (artigo 14 da Lei nº 13.431/2017)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o objetivo de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (inciso X do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência

de promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção (inciso XI do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da lavra do Ministério Público (CAOPIJE e CAOCRIM) sobre o enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, bem como em virtude do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais com a necessidade proeminente de adoção de medidas enérgicas objetivando a prevenção, coibição e o enfrentamento de tais situações, em atenção ao princípio da "absoluta prioridade" colocando a salvo a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de adoção de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações.

CONSIDERANDO que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO CONJUNTA PARA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE ESCOLAR ainda não foi publicado, e, ante a urgência que a situação exige;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do PLANO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, com apresentação das ações prioritárias desenvolvidas para fortalecer as medidas pedagógicas de prevenção a violência;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um FLUXO ARTICULADO E SISTEMÁTICO A TODOS OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES ESCOLARES, devidamente definido no PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR, para acolherem as crianças e adolescentes vítimas de violência escolar, visto que serão as

primeiras instituições que terão contato com essas vítimas e todos devem saber como proceder e pra quem encaminhar dentro da escola e esse órgão interno acolhedor, por sua vez, saber como encaminhar para as instituições externas pertencentes à Rede de Proteção, evitando a revitimização.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003981 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019 e Lei nº 13.431/2017;

2. Investigado: Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta

portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao Diretor Regional de Educação, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE o que se segue:

a) Criação do Plano de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar/ Plano de Segurança Escolar;

b) Se os Planos foram inseridos no Projeto Político Pedagógico;

c) Se os Planos contemplam ações prioritárias para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas no ambiente escolar, envolvendo toda a comunidade escolar.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5526/2023

Procedimento: 2023.0003979

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019; Lei nº 13.431/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.431/2017 a qual instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (artigo 14 da Lei nº 13.431/2017)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o objetivo de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação,

por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (inciso X do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção (inciso XI do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da lavra do Ministério Público (CAOPIJE e CAOCRIM) sobre o enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, bem como em virtude do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais com a necessidade proeminente de adoção de medidas enérgicas objetivando a prevenção, coibição e o enfrentamento de tais situações, em atenção ao princípio da “absoluta prioridade” colocando a salvo a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de adoção de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações.

CONSIDERANDO que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Pública e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da

rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO CONJUNTA PARA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE ESCOLAR ainda não foi publicado, e, ante a urgência que a situação exige;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do PLANO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, com apresentação das ações prioritárias desenvolvidas para fortalecer as medidas pedagógicas de prevenção a violência;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um FLUXO ARTICULADO E SISTEMÁTICO A TODOS OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES ESCOLARES, devidamente definido no PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR, para acolherem as crianças e adolescentes vítimas de violência escolar, visto que serão as primeiras instituições que terão contato com essas vítimas e todos devem saber como proceder e pra quem encaminhar dentro da escola e esse órgão interno acolhedor, por sua vez, saber como encaminhar para as instituições externas pertencentes à Rede de Proteção, evitando a revitimização.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003979 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019 e Lei nº 13.431/2017;

2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na

Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal de Educação com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE o que se segue:

a) Criação do Plano de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar/ Plano de Segurança Escolar;

b) Se os Planos foram inseridos no Projeto Político Pedagógico;

c) Se os Planos contemplam ações prioritárias para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas no ambiente escolar, envolvendo toda a comunidade escolar;

4.6. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE se foram criados os fluxos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência, bem como os processos de acompanhamento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5527/2023

Procedimento: 2023.0003980

O Ministério Público Do Estado Do Tocantins, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção

desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019; Lei nº 13.431/2017 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da

Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.431/2017 a qual instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência (artigo 14 da Lei nº 13.431/2017)

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, com o objetivo de atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (inciso IX do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas (inciso X do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção (inciso XI do artigo 12 da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica da lavra do Ministério Público (CAOPIJE e CAOCRIM) sobre o enfrentamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, bem como em virtude do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais com a necessidade proeminente de adoção de medidas enérgicas objetivando a

prevenção, coibição e o enfrentamento de tais situações, em atenção ao princípio da “absoluta prioridade” colocando a salvo a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais, tem suscitado amplo debate na sociedade e evidenciado a necessidade de adoção de medidas enérgicas com vistas a prevenir, coibir e enfrentar tais situações.

CONSIDERANDO que o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, pode ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;

CONSIDERANDO que os casos de violência, ainda que se originem no ambiente escolar, precisam da atuação de todos os componentes da Rede de Proteção, tais como o Conselho Tutelar, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e o Poder Judiciário, o que nos leva ao reconhecimento da necessidade de conhecer e estreitar diálogos entre os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que o PROTOCOLO ESTADUAL DE AÇÃO CONJUNTA PARA PREVENÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA EM AMBIENTE ESCOLAR ainda não foi publicado, e, ante a urgência que a situação exige;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do PLANO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR, com apresentação das ações prioritárias desenvolvidas para fortalecer as medidas pedagógicas de prevenção a violência;

CONSIDERANDO a necessidade da criação de um FLUXO ARTICULADO E SISTEMÁTICO A TODOS OS PROFISSIONAIS DAS UNIDADES ESCOLARES, devidamente definido no PLANO DE SEGURANÇA ESCOLAR, para acolherem as crianças e adolescentes vítimas de violência escolar, visto que serão as primeiras instituições que terão contato com essas vítimas e todos devem saber como proceder e pra quem encaminhar dentro da escola e esse órgão interno acolhedor, por sua vez, saber como encaminhar para as instituições externas pertencentes à Rede de Proteção, evitando a revitimização.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não

sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003980 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 8.069/90; Lei nº 13.935/2019 e Lei nº 13.431/2017;

2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as Políticas Públicas responsáveis pela especial proteção à criança e ao adolescente quanto a violência no ambiente escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal de Educação com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE o que se segue:

a) Criação do Plano de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar/ Plano de Segurança Escolar;

b) Se os Planos foram inseridos no Projeto Político Pedagógico;

c) Se os Planos contemplam ações prioritárias para o fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas no ambiente escolar, envolvendo toda a comunidade escolar;

4.6. Determino o envio de ofício a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos hábeis a comprovar OBJETIVAMENTE se foram criados os fluxos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência, bem como os processos de acompanhamento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5528/2023

Procedimento: 2023.0003936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício

institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a situação de ausência e/ou inconstância na promoção do direito ao transporte escolar requerendo parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;
2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficie-se o Gestor Público Municipal de Miracema do Tocantins e a Secretária Municipal de Educação com o fito de informarem a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências adotadas para regularizar a situação dos 18 (dezoito) veículos considerados INAPTOS para o transporte dos alunos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5529/2023

Procedimento: 2023.0003938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal,

bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir,

através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse

serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a situação de ausência e/ou inconstância na promoção do direito ao transporte escolar requerendo parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;
2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficie-se o Gestor Público Municipal e a Secretária Municipal de Educação com o fito de informarem a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências adotadas para regularizar a situação dos 04 (quatro) veículos considerados INAPTOS para o transporte dos alunos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5530/2023

Procedimento: 2023.0003940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; Lei nº 9.394/96; Lei nº 10.709/03; Lei nº 10.880/04; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.503/97; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

(artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e TRANSPORTE, por força do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público tem como primeiro dever, a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada e que, inexistindo essa escola perto do domicílio, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos;

CONSIDERANDO que o direito ao transporte escolar é assegurado pela Constituição Federal (art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 4º), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, com as modificações oriundas da Lei nº 10.709/2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios, quanto ao oferecimento de transporte escolar, tendo o escopo de encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede (art. 10, VII e 11, VI);

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização dos recursos vinculados à educação para manutenção e desenvolvimento de programas de transporte escolar (art. 70, inc. VIII, da LDB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação através do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação executa dois programas voltados ao transporte dos estudantes: o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE) e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate);

CONSIDERANDO que foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (artigo 2º da Lei nº 10.880/04 – redação dada pela Lei nº 11.947/09 e Resolução nº 12/11 FNDE);

CONSIDERANDO que todo investimento com transporte escolar que exceda essa clientela, isto é, despesa de recurso municipal com alunos da rede estadual, com o ensino médio ou superior, além de pressupor o atendimento ao disposto nos arts.16 e 62 da Lei Complementar nº 101/00, requer a comprovação do atendimento integral das obrigações constitucionais do Município com o ensino fundamental, não bastando a aplicação dos 25% da receita municipal, pois a previsão constitucional do artigo 212 é garantia de despesas mínimas, devendo a administração, se for o caso, comprometer índice maior de sua receita; e só assim, então, realizar despesas que desbordam de sua obrigação constitucional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso V determina aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, no ensino fundamental, “permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é serviço de utilidade pública e direito público subjetivo, ficando evidente que o Poder Público deve fornecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa, bem como de que esse serviço tem que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, preleciona os requisitos mínimos que este transporte deve ter (art. 136 e ss);

CONSIDERANDO que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, o qual têm especificações adequadas para transporte de passageiros;

CONSIDERANDO que de nada adianta o Poder Público fornecer o ensino mas não disponibilizar de forma adequada o transporte do estudante até a escola, inviabilizando, assim, um efetivo ensino;

CONSIDERANDO que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Miracema do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a situação de ausência e/ou inconstância na promoção do direito ao transporte escolar requerendo parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar, documento que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei nº 9.394/96, Lei nº 10.709/03, Lei nº 10.880/04, Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9.503/97;
2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a política pública voltada à regularidade e eficiência do transporte público escolar;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para

secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficie-se o Gestor Público Municipal e a Secretária Municipal de Educação com o fito de informarem a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, quais as providências adotadas para regularizar a situação dos 04 (quatro) veículos considerados INAPTOS para o transporte dos alunos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5531/2023

Procedimento: 2023.0003916

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 8.069/90; Lei Estadual nº 3.521/2019; Nota Técnica nº 02/2022- CNPG; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe

zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.¹

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.²

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, de encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < de 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2022- CNPG, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, via Ofício Circular nº 019/2022/CaoSAÚDE, o qual encaminhou documentação hábil a provar os baixos índices de cobertura vacinal em todo o Estado do Tocantins, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir dos dados registrados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI);

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0003916, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003916 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei Federal nº 8.080/90; Decreto nº 7.508/11; Lei nº 8.069/90; Lei Estadual nº 3.521/2019; Nota Técnica nº 02/2022- CNPG;

2. Investigado: Município de Tocantínia-TO - Secretaria Municipal da Saúde;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde quanto aos índices baixos de cobertura vacinal no âmbito do Município de Miracema do Tocantins-TO;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Oficiar o Gestor Público e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de providenciar a esse Órgão de Execução, no prazo de 40 (quarenta) dias, os seguintes itens:

Realizar medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias:

a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades;

b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social;

c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade;

d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso;

e) monitoramento mensal da cobertura vacinal;

f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

Adotar as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

Em cumprimento ao art. 14, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município de Miracema do Tocantins acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Apresentar cronograma com as estratégias para alcançar as metas pactuadas junto a Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

Cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao>> . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: <<https://bvms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/>> . Acesso em 28/09/2022.

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action:

Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> >. Acesso em 28/09/2022.

4 BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em < http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def > acesso em 13 out 2022.

Miracema do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5539/2023

Procedimento: 2023.0007132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25,

inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais

as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos,

assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0007132, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para garantir os direitos inerentes a adolescente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (PAIF) e ao adolescente via Plano Terapêutico Singular (PTS), atendimento pelo CAPS e acompanhamento pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento da política pública da segurança em ambiente escolar por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0007132 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Assistência Social; Conselho Tutelar;

3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Adolescente e Família como vítimas de violência em ambiente escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS e do CRAS, bem como ao Presidente do Conselho Tutelar com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto ao endereço da família da menor vitimada.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5540/2023

Procedimento: 2023.0003859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127,

caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei 8.080/90; artigo 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 13.021/2014; Portaria MS/GM nº 3.916/98 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, artigo 6º, inciso I, letra “d” da Lei Federal 8.080/90;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Constituição Federal, específica para a área da saúde, foi estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) que em seu Artigo 6º, inciso VI determina como campo de atuação do SUS, a “formulação da política de medicamentos (...)” e atribui ao setor saúde a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica faz parte do conjunto de ações que deve ser desenvolvido para garantir a integridade da assistência, que envolve ações de promoção, prevenção, proteção específica, diagnóstica tratamento e reabilitação em saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da saúde e o órgão responsável pela política de assistência farmacêutica, cabendo a esse a direção do SUS em âmbito federal, sendo que na esfera estadual, compete as Secretarias Estaduais de saúde, pois são os órgãos responsáveis pela assistência farmacêutica e, no âmbito municipal, as Secretarias

Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade, conforme artigo 4º da Lei nº 13.021/2014;

CONSIDERANDO que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei, artigo 5º da Lei nº 13.021/2014;

CONSIDERANDO que o SUS criou uma política nacional de medicamento (PNM), que é tratada de forma essencial no que diz respeito a política nacional de saúde, conforme a portaria MS/GM nº 3.916/98, que nos garante a segurança necessárias na eficácia e qualidade dos medicamentos, facilitando o acesso da população aos serviços essenciais de saúde bem como estabelecendo as atribuições de cada esfera governamental no que diz respeito ao fornecimento de fármacos, sendo assim, o fornecimento de medicamentos a população pelo poder público passou a ser observada como uma Política Nacional de Medicamentos (PNM);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos e uma forma de descentralizar a competência quanto a distribuição de medicamentos, sendo que aos municípios fica o dever de fornecimentos de medicamentos básicos, que são os de uso comum da população e aos estados, o fornecimento de medicamentos de usos contínuos, geralmente usados em tratamentos prolongados, que são tratamentos geralmente caros que somente o estado pode fornecer para população carente;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0003859, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; por força do artigo 23, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados, quais sejam, ausência

de medicação básica e de uso contínuo na farmácia do SUS de responsabilidade do município, necessitando de maiores investigações e acompanhamento da política pública farmacêutica;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003859 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal, Lei Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 13.021/2014 e Portaria MS/GM nº 3.916/98;

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde;

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pelo poder público executivo quanto a política pública de Assistência Farmacêutica;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Gestor Público do Município de Tocantínia e a Secretária Municipal de Saúde para prestarem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar o problema denunciado.

4.6. Oficiar ao CAOSaúde, na pessoa da coordenadora do centro operacional, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 2º, inciso III e 8º, inciso XIII Ato PGJ nº 046/2014, requerendo auxílio/colaboração técnica para instruir Procedimento Administrativo nº 2023.0003859 – Denúncia/Ausência de Medicação Básica/Essencial e Medicação de Uso Contínuo na Atenção Básica Farmacêutica do Município de Tocantínia, consubstanciado em Inspeção Técnica in loco, tudo com o fim exclusivo de obtermos informações confiáveis para tomada de providências cabíveis, para tanto que seja

encaminhado relatório técnico.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5542/2023

Procedimento: 2023.0003905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997; Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, do desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial e das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que se faz necessário garantir o direito a cidades sustentáveis, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (artigo 2º, inciso VI, letra "h" do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento

básico serão prestados com base no princípio fundamental da disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado (artigo 2º, inciso IV da Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico);

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003905 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0003905, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003905 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997; Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico;

2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitacional;

3. Objeto: Acompanhar implementação da política pública de saneamento básico via Plano Municipal;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício ao Gestor Público e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitacional comunicando que o Ministério Público aguardará o cumprimento das etapas insertas do cronograma de entrega em conformidade com o termo de referência e contrato, contudo se faz necessária comunicação a esse Órgão de Execução de cada etapa concluída. Ressaltamos a necessidade da publicação do plano de saneamento básico pelo titular do serviço público nos termos do artigo 19 da Lei nº 14.026/2020.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5523/2023

Procedimento: 2023.0006095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006095 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, acerca da necessidade de transporte público para locomoção para ir para fisioterapia, tendo em vista que o autor é cadeirante;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente Procedimento Preparatório, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar a necessidade de locomoção para fisioterapia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006094

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2023.0006094

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia formulada à 3ª Promotoria de Justiça de Igarassu/PE, sob o protocolo n.º 02050.001.267/2022, a qual consubstanciou possível situação de Vulnerabilidade da pessoa idosa J.E.S., de 77 anos de idade. (evento 1)

Após diligências, a exma. Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Igarassu/PE determinou o arquivamento dos autos com o encaminhamento de cópia a esta Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, tendo em vista que a idosa passou a residir com seu filho M.B.L. nesta cidade. (evento 1)

Esta Promotoria de Justiça solicitou ao Centro de Referência e Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO (CRAS) a realização de visita domiciliar com a elaboração de relatório. (evento 7)

Em atendimento a diligência solicitada, o CRAS informou, mediante relatório, que a idosa J.E.S. estava residindo com a filha M. na cidade de Valência/RJ e que veio a óbito há aproximadamente 2 (dois) meses em decorrência de uma pneumonia bacteriana. (evento 8)

É o relato do essencial.

Manifestação

Analisando os autos constata-se a informação de que a sra J.E.S. encontrava-se residindo com sua filha M. em Valência/RJ e que veio a óbito.

Considerando que a morte se prova pelo atestado de óbito, necessário que o documento seja juntado aos autos

Ainda, consta no evento 9 deste procedimento o telefone da sra. M, filha com quem a idosa residia quando faleceu.

Assim, tendo sido esgotadas as providências cabíveis a esta Promotoria de Justiça ARQUIVO o presente procedimento e DETERMINO o encaminhamento de cópia dos autos a Promotoria de Justiça de Valência/RJ, com atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa para adoção das medidas que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000441

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar informações encaminhadas por meio do ofício nº 001/2020, onde moradores do Setor Aeroporto II, município de Pedro Afonso/TO, demonstram preocupação diante do

alto índice de criminalidade no setor, causando temor e insegurança coletiva.

Foi requisitado ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Pedro Afonso que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviasse relatório de quantas ocorrências foram atendidas efetivamente no município de Pedro Afonso, especificamente no Setor Aeroporto II, durante todo o ano e se alguma das ocorrências ou a quantidade de ocorrências feitas através do 190 deixaram de ser atendidas por falta viaturas ou de efetivo policial. (evento 1)

No evento 5, o Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Pedro Afonso, em resposta a diligência, esclareceu que a polícia militar se faz presente rotineiramente no setor Aeroporto II, realizando patrulhamentos e atendendo as ocorrências feitas. Informou também que, no ano de 2021 (dois mil e vinte e um) foram registradas 243 (duzentas e quarenta e três) ocorrências nesta urbe e destas, 52 (cinquenta e duas) foram no setor Aeroporto II. No ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), até a presente data do envio do ofício, foram registradas 33 (trinta e três) ocorrências em Pedro Afonso, sendo apenas 6 (seis) destas no setor Aeroporto II.

No evento 6, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins informou que houve uma diminuição considerável de 46,3% (quarenta e seis vírgula três por cento) nos registros de ocorrências realizados no Setor Aeroporto II.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza resolutiva. No caso em apreço, a intensificação do policiamento nas áreas apontadas, mostrou-se eficiente.

Deste modo, não há outras ações imediatas a serem tomadas, nestes autos, ao menos, neste momento, diante da ausência de novas informações sobre aumento da criminalidade na área.

No mais, apenas para controle desta Promotoria de Justiça, expeça-se ofício a Autoridade Policial, determinando que se faça o mapeamento da criminalidade na comarca de Pedro Afonso/TO, que deverá vir a ser acompanhada em eventuais ações futuras do Ministério Público.

Por fim, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei

7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados, como sendo, a população de Pedro Afonso/TO, por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial Ministerial, e à Municipalidade (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Pedro Afonso, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5144/2023

Procedimento: 2023.0003074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Tupirama, a notícia de suposta violência sexual contra a adolescente qualificada no relatório do evento 1, comunicada àquele órgão por denúncia anônima;

Considerando que foi oficiado ao Conselho Tutelar para informações sobre o encaminhamento da adolescente ao SAVI e comunicação dos fatos à autoridade policial, sendo informado que a adolescente foi atendida pelo SAVI e requisitado o acompanhamento psicológico ao Município, no entanto, este não foi iniciado em razão da genitora não ter comparecido à avaliação agendada para o dia 17/04/2023;

Considerando que no relatório social apresentado nos autos não foi consignado se a adolescente continua em contato com o suposto agressor e não há informações quanto ao registro de boletim de ocorrência sobre os fatos;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no evento 1.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Tupirama para que elabore novo relatório, a fim de indicar qual o atual contexto fático da adolescente, minudenciando se permanece o convívio com o suposto agressor, no prazo de 15(quinze) dias;
- 2) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção da adolescente, quando for necessário, e encaminhamento do respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis, em especial, se constatada a continuidade ou o retorno do convívio da adolescente com o suposto agressor;
- 3) Notifiquem-se os genitores da instauração dos presentes autos, para que comprovem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se foi registrado boletim de ocorrência sobre os fatos, bem como esclarecendo que devem se submeter aos serviços de proteção oferecidos pelo Município, advertindo-os das sanções aplicáveis aos responsáveis negligentes, notadamente a possibilidade de suspensão do poder familiar, com colocação da filha em guarda de terceiros;
- 4) Oficie-se à Secretaria de Saúde do município para que forneça atendimento psicológico à menor, encaminhando informações sobre o serviço prestado, no prazo de 15(quinze) dias;
- 5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 6) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 03 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3106/2022

Processo: 2022.0003630

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “ o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a água integra um conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, albergado implicitamente no artigo 1º, III, da nossa Constituição da República Federativa (CF/1988);

CONSIDERANDO que a CF/1988 para a preservação dos bens jurídicos tutelados pelo direito à saúde previu a execução de ações de saneamento básico (artigo 200, IV, CF/88), integrando o direito à água de qualidade ao direito à saúde (artigos 196, caput, e 200, IV, da CF/88). Também por essa perspectiva do direito à água no Brasil, o Poder Público deve garantir que a disponibilidade continue existindo em favor dos seres humanos, além da dessedentação animal, através do controle na concessão de outorgas e licenças ambientais, seja por meio do planejamento adequado e da prevenção frente a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como através de atos de proteção da disponibilidade hídrica contra usos indevidos ou inadequados, visando à máxima proteção do direito à água potável e ao saneamento como direito humano fundamental constitucionalmente consagrado;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e que, na perspectiva desta previsão legal, a proteção dos recursos hídricos (no caso o controle e vigilância da qualidade da água) passou a ser um pressuposto para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o art. 23, VI, da Carta Magna determina que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de

suas formas”;

CONSIDERANDO que o 3º, I, da Política Nacional de Recursos Hídricos define como uma de suas diretrizes a “gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade”;

CONSIDERANDO que o sistema de monitoramento e fiscalização da qualidade da água, de acordo com os dispositivos supracitados, atribui competências a todos os entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no tocante à fiscalização e ao monitoramento da qualidade da água, bem como à pessoa jurídica responsável pelo abastecimento de água para consumo humano, seja ela de natureza pública ou privada;

CONSIDERANDO que a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, dispõe no Anexo XX, art. 3º, que “toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 3º), bem como dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, disciplinando as responsabilidades acerca do controle da qualidade da água, fixando a atribuição de cada ente federativo, bem como das Concessionárias ou permissionárias do sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO ainda que, de acordo com a Portaria alhures mencionada, entre outras obrigações, compete às Secretarias de Saúde dos Municípios “(...) I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano; (...) III - inspecionar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, notificando seus respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s); (...) V - garantir informações à população sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com mecanismos e os instrumentos disciplinados no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 12, V)”;

CONSIDERANDO também que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) determina que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...) d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de notícia anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, sobre suposta ausência de tratamento da água fornecida aos munícipes de Tupirama, bem como

de suposta poluição da água captada por dejetos de animais;

CONSIDERANDO que, oficiada a Agência Tocantinense de Saneamento, responsável pela captação e distribuição de água no Município de Tupirama, esta informou que realiza periodicamente a análise da qualidade da água, apresentando os dados analisados mais recentes;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a qualidade da água utilizada para fins de abastecimento público, a periodicidade e a eficiência dos mecanismos de monitoramento, fiscalização e de gestão da qualidade e potabilidade da água tratada, no Município de Tupirama, tendo como investigados o MUNICÍPIO DE TUPIRAMA e a AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se à ATS, com cópia desta Portaria, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as seguintes informações e/ou documentos:

a) Quais os pontos de monitoramento da qualidade da água utilizada para abastecimento público do município de Tupirama, indicando sua forma de operação e/ou transmissão de dados (telemetria ou coleta manual)? Esclarecer a localização georreferenciada, a distância entre eles, a frequência com que são realizadas as coletas de dados, os parâmetros analisados e a suficiências de tal sistema para adequado monitoramento da qualidade da água bruta;

2) Oficie-se ao Município de Tupirama/TO, com cópia desta Portaria, cientificando-o da instauração do presente inquérito civil, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as seguintes informações e/ou documentos:

a) Se realiza monitoramento da qualidade da água fornecida aos seus munícipes, em caso positivo, de que forma é realizado e qual a periodicidade?

b) Se foram identificados problemas relativos à qualidade da água fornecida, no último ano;

3) Com a juntada das informações requeridas no item 2, solicite-se colaboração do CAOMA e CAOSAÚDE para análise da documentação apresentada e elaboração de parecer técnico, em suas respectivas áreas de atribuição;

4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

6) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005447

Inquérito Civil Público nº 1628/2020

Processo nº 2019.0005447

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado no dia 28 de maio de 2020, para apurar eventual ocorrência de dano ao erário, decorrente dos fatos apurados no âmbito do Procedimento Preparatório nº 098/2015 (2019.0005447), tratando-se de suposta improbidade administrativa atribuída a Romário Pereira de Sá, à época dos fatos, servidor do DETRAN, diante dos indícios de entrega indevida de sinal identificador de veículo automotor a terceiros.

Em razão do envio de cópia do Inquérito Policial nº 5001280-86.2013.8.27.2733 iniciados com a prisão em flagrante de Diomar Patrício Silva por conduzir veículo com sinal identificador pertencente a outro veículo, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 098/2015, para apurar violação a princípios da administração pública, caracterizada pelo desvio de conduta do ex-servidor público do Detran Romário Pereira de Sá e Maurílio Ribeiro Costa, proprietário de autoescola, por fornecerem sinal identificador de veículo automotor a Diomar Patrício Silva.

Instruídos o Procedimento Preparatório mencionado, o promotor de justiça oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que as sanções administrativas aplicadas ao servidor e ao proprietário da autoescola foram proporcionais e suficientes diante dos atos praticados pelos requeridos.

Ao analisar a promoção de arquivamento, o CSMP não homologou o arquivamento com a seguinte decisão ementada:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 098/2015 – INSUBSISTENTES AS MEDIDAS TENDENTES A AFERIR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE. EXONERAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO NÃO SE CONFUNDE COM AS PENAS PREVISTAS NA LEI 8.429/92 – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NA SINDICÂNCIA 056/2013 (DETRAN) E DE INFORMAÇÕES SOBRE AS DILIGÊNCIAS PORVENTURA ADOTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (FL.96) – PROCEDIMENTO INCONCLUSIVO – DÚVIDAS SOBRE DANO AO ERÁRIO QUE,

CASO EXISTENTE, PODE SER JUSTA CAUSA PARA AÇÃO DE RESSARCIMENTO – NÃO HOMOLOGAÇÃO – DELIBERAÇÃO: PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NOS MOLDES DO INCISO II DO § 4º, ART. 18 DA RESOLUÇÃO CSMP/TO Nº 005/2018.

Com o retorno dos autos, foi instaurado inquérito civil público para análise da ocorrência de dano ao erário pelo servidor do Detran, à época dos fatos, Romário Pereira de Sá, diante dos indícios de entrega indevida de sinal identificador de veículo automotor a terceiros.

No âmbito do inquérito civil público foi expedido ofício à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins requisitando informações sobre a conclusão da Sindicância nº 56/2013, instaurada pelo Detran com posterior remessa à SECAD, e quais providências foram adotadas pela pasta em relação ao investigado (ev.17).

Em resposta, a SECAD informou que o investigado, à época dos fatos, possuía contrato temporário com o Estado do Tocantins, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo desligamento dos quadros do Estado ocorreu no fim da vigência do referido contrato, em 1º de janeiro de 2015, bem como que não há registros nos assentos funcionais do servidor de Procedimento Administrativo Disciplinar (ev. 21).

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Inicialmente, vale mencionar que as irregularidades objeto do presente procedimento referem-se à entrega de sinal identificador (placa) de veículo por servidor do Detran, Romário Pereira de Sá, ao credenciado do Detran, Maurílio Ribeiro Costa, que, por sua vez, o entregou à Diomar Patrício Silva.

De pòrtico, verifica-se dos autos que o sinal identificado entregue pelo servidor do Detran a terceiros deveria ser inutilizado, pois a placa foi retirada de outro veículo no momento do processo de vistoria e licenciamento, substituindo-se por uma nova. Não há indícios de que o desvio de sinal identificador que deveria ser inutilizado tenha ocorrido outras vezes.

Outrossim, das informações prestadas pela Secretaria de Administração do Estado, depreende-se que não houve instauração de Procedimento Administrativo contra o servidor, de modo que as únicas investigações realizadas sobre os fatos constam do presente

inquérito civil público e dos autos criminais já referenciados.

Considerando que o fato em investigação é de possível dano ao erário, cometido pelo ex servidor do Detran/Pedro Afonso, Romario Pereira de Sá, é imperioso analisar a sua conduta, especialmente no tocante a dolo ou culpa.

Pelo apurado, em sede de delegacia e autos extra judiciais promovidos pelo Ministério público, os depoimentos são uníssonos no sentido de que o servidor Romario entregou a placa "velha" ao senhor Maurílio, e que este a repassou a terceiro. O dolo no cometimento do crime de adulteração de sinais de veículo automotor não foi comprovado.

Nesse ponto, as irregularidades em questão se tratam, na verdade, de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da administração pública, sem prejuízo ao erário, eis que a placa desviada do seu destino final seria inutilizada. Ainda que fosse possível identificar a ocorrência de prejuízo ao erário, denota-se que o ato foi praticado na modalidade culposa.

Os atos de improbidade de natureza culposa são prescritíveis, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento em sede de repercussão geral, ao declarar que é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário apenas por condutas lesivas dolosas de gestores públicos.

Nesse tocante, segue decisão do julgamento de mérito de tema com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário RE 852475:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018 (ATA Nº 26, de 02/08/2018. DJE nº 162, divulgado em 09/08/2018). (grifei).

Assim, o STF firmou posição em favor da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário por ato ímprobo doloso, reconhecendo a prescribibilidade com relação a ato ímprobo culposo.

Conquanto o ressarcimento seja imprescritível, não resta evidente nos autos a presença do elemento subjetivo do tipo doloso, mormente por ter ocorrido em 2015 e ser inviável neste momento a prova sobre esse elemento subjetivo da vontade.

Desse modo, não é possível extrair a existência de atos de

improbidade administrativa na modalidade dolosa praticados pelo servidor ROMÁRIO PEREIRA DE SÁ que justifiquem possível ação de ressarcimento ao erário, o que denota a falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haverem outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação de Ressarcimento ao Erário ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, Resolução CSMP n. 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§ 1º do art. 18 da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Pedro Afonso, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5361/2023

Procedimento: 2023.0001695

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público, aduzindo suposto abandono de obra pública entre os municípios de Bom Jesus do Tocantins e Santa Maria do Tocantins, tratando-se de construção da ponte sobre o Rio Soninho;

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Santa Maria do Tocantins, ente responsável pela obra, não foi possível identificar a existência de contrato que tenha como objeto a referida construção, eis que o site da Prefeitura de Santa Maria estava com a aba contratos indisponível na data de 06 de outubro, situação verificada desde a data de 11 de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que, posteriormente, em nova tentativa de pesquisa no Portal da Transparência, realizada em 10/10/2023, foi possível identificar a existência do Contrato nº 028/2023, decorrente da Tomada de Preço nº 001/2023, firmado com a empresa PREMIER EDIFICAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 663.704,08 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), tendo como objeto a contratação de empresa para conclusão da Ponte sobre o Rio Soninho, no município de Santa Maria do Tocantins, com recursos do Convênio nº 867909/2018;

CONSIDERANDO que o referido contrato prevê o início de vigência na data de 04/07/2023 e fim de vigência na data de 04/10/2023, no entanto, em vistoria realizada por este órgão no dia 10 de outubro de 2023 na referida obra, restou denotado que não foi concluída, mesmo após o fim do prazo de vigência, e não há justificativa do atraso da entrega ou termo aditivo;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO a fim de fiscalizar o cumprimento do Contrato nº 028/2023, firmado com a empresa Premier Edificações LTDA, para conclusão das obras de construção da ponte sobre o Rio Soninho, no Município de Santa Maria do Tocantins, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Oficie-se o Município de Santa Maria do Tocantins para que encaminhe cópia dos contratos firmados para a construção da ponte sobre o Rio Soninho, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Junte-se certidão nos autos da vistoria realizada no dia 10/10/2023 na aludida obra e na Prefeitura de Santa Maria do Tocantins;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;
- 5) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5503/2023

Procedimento: 2023.0010215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de se expedir requisições, vedadas em sede de Notícia de Fato, bem como a existência da Notícia de Fato nº 2023.0010468, que também versa sobre problemas estruturais e de gestão na Escola Municipal Professor Lucas Pinto de Almeida, em Silvanópolis/TO;

CONSIDERANDO que a mencionada unidade escolar foi construída há pouco tempo, não sendo objeto de apuração do Inquérito Civil Público nº 2022.0002247, que versa sobre as condições das escolas públicas localizadas no município de Silvanópolis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando apurar as irregularidades estruturais, pedagógicas, humanas, administrativas, de segurança e de alimentação, bem como, compelir a adequação e a responsabilização por eventuais omissões na Escola Municipal Professor Lucas Pinto de Almeida, sediada em Silvanópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. A anexação, ao presente Procedimento Administrativo, de cópia da Notícia de Fato nº 2023.0010468;

3. Após, seja solicitada colaboração à Engenheira Civil lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional, a fim de que realize inspeção na referida unidade escolar, acompanhada de servidor lotado no 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a fim de verificar as questões estruturais e as denúncias quanto à ausência de aulas.

4. Oficie-se ao Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB de Silvanópolis para que, em 20 (vinte) dias, apresente relatório de avaliação da Escola Municipal Professor Lucas Pinto de Almeida em seus aspectos estrutural, pedagógico, humano, administrativo, de segurança e de alimentação, apresentando relatório que norteie providências para regularização das inadequações então encontradas;

5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação e ao Prefeito Municipal para que, em 20 (vinte) dias, apresentem relatório de

avaliação da Escola Municipal Professor Lucas Pinto de Almeida em seus aspectos, estrutural, pedagógico, humano, administrativo, de segurança, de alimentação (merenda escolar) e a certificação da escola junto Corpo de Bombeiros, apresentando relatório com previsão das adequações sobre as irregularidades encontradas e documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010075

Trata-se de Notícia de Fato acerca de infante, qualificada nos autos, residente no município de Porto Nacional e em idade escolar, a qual se encontra fora da rede de ensino devido ausência de vaga nas proximidades da sua casa ou na mesma escola onde está matriculada a irmã.

Ao ev. 4 a genitora expressou seu desinteresse na manutenção do procedimento, tendo em vista já ter matriculado a criança na rede privada de ensino.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos verifico o superveniente desinteresse na manutenção da presente Notícia de Fato, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas pelo Parquet no caso.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 5502/2023**

Procedimento: 2023.0010199

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam do procedimento n. 2023.0010199 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que máquina pertencente ao município de Oliveira de Fátima vem sendo usado no Assentamento Padre Josino I, localizado na zona rural do município de Nova Rosalândia/TO;

Considerando que a Administração Pública brasileira encontra-se obrigatoriamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estampados no artigo 37 da CF88 e, principalmente, que constituem ou podem caracterizar atos de improbidade administrativa auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de mandato eletivo; qualquer ação ou omissão dolosa que venha a acarretar perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens públicos municipais; e a ação ou omissão dolosa violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade inerentes ao cargo de prefeito, ex vi dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992,

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar elementos complementares de eventuais práticas dolosas de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Oliveira de Fátima (TO), o Sr. Nereu Fontes da Luz, bem como do seu irmão Sr. Erasmo Fontes da Luz, então Secretário Municipal, razão pela qual, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Expeça-se ofício ao Secretário do Município de Oliveira de Fátima (TO), Erasmo Fontes, para ser ouvido dia 14/11/23 às 11h.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 5525/2023**

Procedimento: 2022.0010420A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0010420 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposta utilização indevida das verbas públicas vinculadas à educação e ausência de prestação de contas quanto à utilização dos recursos recebidos, em particular, quanto à Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes, localizada no distrito de Luzimangues, Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, constitui ato de improbidade administrativa, pois ofende de forma relevante os princípios do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados por meio da análise de documentos requisitados na diligência agregada ao evento 18.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Seja comunicado via e-ext o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-

se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Reitere-se a diligência agregada ao evento 18, com as advertências de praxe.

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008237

Vistos e examinados,

Entendo por plenamente esclarecido o ocorrido e constatado que não restou alternativa senão fazer a retirada das plantas, com o escopo de prevenir a estrutura das calçadas e do prédio, uma vez que elas já estavam danificando as calçadas e as tubulações da Unidade Escolar, preservando assim o patrimônio público.

Não bastando isso, o município comprovou por meio de fotos que tem envidado esforços para a preservação do local da instituição, ao realizar um novo plantio de árvores do cerrado e frutíferas, conveniente para o espaço escolar.

Assim, fica demonstrado que a representação não procede, devendo os autos serem arquivados.

Deixo de determinar notificação de partes por ser anônima.

Comunique-se a i. Ouvidoria da decisão.

Não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5510/2023

Procedimento: 2023.0005969

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições

previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005969 instaurada com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO acerca de supostas irregularidades na unidade básica de saúde “Zilda Pereira”, no município de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO que a documentação colhida até o momento constata a precariedade na estrutura do prédio que abriga a unidade de saúde em tela;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das reformas relatadas pela Prefeitura Municipal de Nazaré;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso II da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO, o procedimento administrativo é destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e tomar as providências necessárias quanto à estruturação da unidade básica de saúde “Zilda Pereira”, situada no município de Nazaré/TO.

Determinar a realização das seguintes diligências:

1. Pelo próprio sistema, proceda a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento administrativo, bem assim, a publicação no Diário Oficial do MPTO;
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, para que proceda as seguintes diligências: a) adote as providências para melhoria das instalações elétricas da edificação onde funciona a unidade básica de saúde “Zilda Pereira”, obedecendo as normativas legais vigentes, bem assim, quanto à estrutura do telhado, pintura e limpeza das áreas adjacentes, além de soluções para escoamento da água das chuvas, dada a inclinação do terreno e a notícia de que o prédio já sofreu alagamento em período anterior, sem perder de vista que o período chuvoso se aproxima. Concede-se o prazo de 30 dias para encaminhamento de resposta com as providências adotadas ou a serem tomadas no caso.

Tocantinópolis, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5513/2023

Procedimento: 2023.0011029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o ofício n.º 10678/2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal – STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental – ADPF n.º 976;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)” (art. 1º do Decreto 7.053/2009);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma

descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF n.º 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- 1 - A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
- 2 - seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo no 07010592626202364;
- 3 - Sejam expedidos ofícios aos municípios que integram a comarca de Tocantinópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo da decisão proferida na ADPF 976 MC/DF do STF, juntando prova do que for alegado. Junto com a diligência encaminhar cópia desta portaria e da decisão proferida na ADPF 976 MC/DF do STF.

Anexos

Anexo I - anexo EDOC .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78ad646df047da2daa3e95ba091f1666

MD5: 78ad646df047da2daa3e95ba091f1666

Anexo II - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de

Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Tocantinópolis, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5571/2023

Procedimento: 2023.0004993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação anônima que deu ensejo a instauração da Notícia de Fato nº 2023.0004993, que assim relata "o empresário dono do Laticínio Santa Rita, situado na Vila Viana, tem perturbado o sossego alheio, exercendo profissão incomoda e ruidosa, uma vez que o maquinário utilizado faz muito barulho, durante o dia e noite. Além disso, a atividade do laticínio produz mau cheiro, que incomoda todos os moradores vizinhos ao local";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta poluição sonora e atmosférica causada pelo empreendimento Laticínio Santa Rita, localizado em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se o Naturatins (Regional Araguaína/TO), com cópia do procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, que realize nova vistoria técnica no estabelecimento Laticínio Santa Rita, a fim de constatar suposta poluição sonora e atmosférica (mau cheiro), com a finalidade de auferir o cumprimento das recomendações dispostas no Relatório de Fiscalização nº 2314- AG/2023 e Relatório de Inspeção Ambiental - RIA;
- 3) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>